

na com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

Artigo 14.º O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Procurador e cerca de vinte delegados do Procurador.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

Artigo 15.º Os Presidentes e os juizes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau e o Procurador e os delegados do Procurador devem defender e cumprir a Lei Básica, devendo ser licenciados em Direito ou ter outros graus académicos superiores ao da licenciatura e devem ter experiência na área jurídica.

Artigo 16.º O Presidente do Tribunal de Última Instância, o Procurador e os magistrados judiciais e do Ministério Público devem, ao tomar posse, prestar juramento nos termos da Lei Básica.

第 6/1999 號行政長官公告

授權特區接收原澳府資產

行政長官根據澳門特別行政區第 3/1999 號法律第六條第一款公佈：

國務院業已發佈《中華人民共和國國務院關於授權澳門特別行政區政府接收原澳門政府資產的決定》，全文如下：

國務院決定：授權中華人民共和國澳門特別行政區政府自一九九九年十二月二十日起接收和負責核對原澳門政府的全部資產和債務，並根據澳門特別行政區有關法律自主地進行管理。

一九九九年十二月十八日。

一九九九年十二月二十日發佈。

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/1999

Delegação de poderes à Região Administrativa Especial de Macau no processo de recepção dos bens patrimoniais do anterior Governo de Macau

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

O Conselho de Estado promulgou a «Decisão do Conselho de Estado da República Popular da China relativa à Delegação de Poderes ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau no processo de recepção dos bens patrimoniais do anterior Governo de Macau», cujo texto integral vem a seguir publicado:

«O Conselho de Estado decide delegar no Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderes para receber os bens patrimoniais do anterior Governo de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999, responsabilizando-se o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pela verificação integral do activo e passivo do anterior Governo de Macau e executando a sua administração com autonomia, nos termos dos diplomas legais reguladores da Região Administrativa Especial de Macau.

18 de Dezembro de 1999».

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

立法會

第 1/1999 號決議

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十七條第二款規定，作出如下決議：

第一條：通過《澳門特別行政區立法會議事規則》，該議事規則載於屬本決議的附件中。

第二條：廢止十月十三日由全體會議第 2/99 號決議通過的《澳門特別行政區立法會臨時議事規則》，但不妨礙下條規定。

第三條：上條所指臨時議事規則中的第二十六條予以保留。

第四條：本決議及其附件即時生效。

一九九九年十二月二十日通過

澳門特別行政區立法會主席 曹其真

— 附件 —

第四條
義務

澳門特別行政區立法會議事規則

第一編

議員職務上的權力和義務

第一條

立法的權力

議員在行使立法會的立法權限時，有下列權力：

- a) 提出議案、法案；
- b) 提出上項所指法案、議案及對政府法案、議案的修訂提案；
- c) 要求以緊急程序處理任何上述數項所指法案、議案。

第二條

監察的權力

議員在行使立法會的監察權限時，有下列權力：

- a) 要求召集專為質詢政府工作的全體會議；
- b) 要求召集專為辯論公共利益問題的全體會議；
- c) 為達到《澳門特別行政區基本法》(下稱《基本法》)第七十一條第(八)項所規定目的，以及為澄清公共利益的問題，建議在常設委員會或臨時委員會內進行聽證；
- d) 要求行政長官及澳門特別行政區政府提供為履行其職務所需的資料和官方刊物；
- e) 就公共利益的事項，一般性徵詢及聽取行政長官、政府及任何公共或私人實體的意見。

第三條

輔助性權力

為充分履行其職務及正常行使其權力，議員亦得：

- a) 向全體會議提出議決案或表達心意的建議；
- b) 在全體會議廳及委員會會議室擁有席位及發言；
- c) 參加討論和表決；
- d) 提出申請；
- e) 援引《澳門特別行政區立法會議事規則》(下稱《議事規則》)並提出異議及抗議；
- f) 建議組成臨時委員會；
- g) 建議修改《議事規則》。

議員的義務如下：

- a) 出席全體會議及所屬委員會會議；
- b) 參加表決；
- c) 遵守《議事規則》所訂的秩序及紀律，尊重立法會主席及執行委員會的權責；
- d) 遵守《議事規則》及全體會議的議決。

第二編

立法會的機關

第一章

主席

第一節

一般規定

第五條

一般職能

主席代表立法會，領導及協調立法會工作，對所屬的全部工作人員及如有在立法會服務的保安人員行使監管權。

第六條

產生方式

- 一、主席由議員以不記名投票方式互選產生，獲得過半數有效票的議員當選。
- 二、如無任何議員獲得該票數，則對得票最多的兩名議員進行第二次選舉，獲得多數有效票者當選。
- 三、當選的議員應即時通知全體會議是否接受；如不接受或該當選的議員不符合《基本法》第七十二條所規定的條件，則須按前兩款規定重新選舉。
- 四、在主席選出前，由最年長的議員主持全體會議。

第七條

任期

- 一、主席的任期為整個立法屆。

- 二、主席經通知全體會議得放棄其職位，該放棄即時生效。
- 三、如主席放棄其職位、喪失其議員資格或終止其議員職務，須在十五日內重新選舉，如在有關事實發生當日立法屆餘下時間不足六個月，則由副主席擔任主席職位，直至立法屆結束。
- 四、按上款規定卸任的主席在同一立法屆不得重新當選。
- 五、根據第三款規定，新選出的主席任期為立法屆所餘時間。

第八條 代理

主席缺席或因故不能視事時，由副主席代理其職務。

第二節 權限

第九條 對立法會工作的權限

主席有下列權限：

- a) 代表立法會；
- b) 主持執行委員會工作；
- c) 根據《議事規則》進行審查後，初端接納或拒絕接納法案、議案、全體會議的議決、異議及申請，但不妨礙向執行委員會提出上訴；對執行委員會就上訴的決定，得向全體會議提出上訴；
- d) 將法案、議案、及全體會議議決等文本，按事項派發給有關的委員會審議及發表意見；
- e) 在執行委員會內促使組成各委員會，並監察是否遵守《議事規則》或全體會議所訂的期限；
- f) 接受向立法會提出的請願、申述、異議或投訴，並按事項派發給有關的委員會；
- g) 著令將決議、動議、全體會議的議決及執行委員會的議決，公佈於《澳門特別行政區公報》；
- h) 維持立法會的秩序、紀律及安全，並為此採取認為適當的措施；
- i) 確保《議事規則》、全體會議和執行委員會議決的遵守。

第十條 對全體會議的權限

主席有下列權限：

- a) 訂定全體會議包括《基本法》第七十四條第(五)項規定的緊急會議的日期及議程，並召集全體會議；
- b) 主持全體會議，宣佈會議開始、中止及結束以及領導有關工作；
- c) 安排議員發言的登記；
- d) 許可議員發言，維持辯論秩序，如發言已偏離討論事項或言詞含侮辱性或攻擊性內容，則予以警告，如發言者堅持其態度，得中斷其發言；
- e) 將收到的信息、資料、解釋、請願、申述、異議、投訴及邀請等及時通知全體會議；
- f) 安排表決事項的次序；
- g) 將法案、議案付諸討論及表決，及將已獲接納的申請付諸表決；
- h) 將被初端拒絕的法案、議案及申請通知全體會議；
- i) 允許根據第九十三條規定轉播全體會議實況；
- j) 命令更正《立法會會刊》內容。

第十一條 對議員的權限

主席有下列權限：

- a) 按《議員章程》規定，審核議員缺席全體會議的理由；
- b) 接納及著令公佈放棄議員資格的聲明書；
- c) 著令公佈議員中止職務或喪失資格的議決；
- d) 促使章程及任期委員會採取必要措施，以便對議員資格作出嗣後審查；
- e) 處理議員根據第二條規定所提出的要求及議員提出的申請。

第十二條 對立法會以外機關及實體的權限

主席有下列權限：

- a) 將《基本法》第五十二條第一款第(二)項所指法案的拒絕通過，通知行政長官；

- b) 將《基本法》第五十一條規定情況下法案的再次通過，通知行政長官；
- c) 根據《基本法》第五十四條第(三)項的規定，將本條 a)項所規定法案的仍拒絕通過，通知行政長官；
- d) 將通過的法案送交行政長官由其根據《基本法》第五十條第三項的規定簽署及公佈；
- e) 主動或應任何議員要求邀請其他人士參與全體會議，但不妨礙《基本法》第五十條第(十五)項和第六十四條第(六)項的規定；
- f) 執行委員會一經組成即將其成員名單通知行政長官；
- g) 簽署以立法會名義發出的文件。

第二章 副主席

第十三條 副主席

立法會副主席有下列權限：

- a) 根據第八條規定，履行立法會主席職務；
- b) 協助主席工作；
- c) 履行執行委員會副主席職務；
- d) 履行主席委託作為立法會代表的職務。

第十四條 選舉

副主席根據第六條的規定選舉產生。

第十五條 任期

第七條的規定經適當配合後適用於副主席的任期。

第三章 執行委員會

第十六條 執行委員會

立法會執行委員會由主席、副主席、第一秘書一名、第二秘書一名組成。

第十七條 執行委員會的一般權限

執行委員會有下列權限：

- a) 維護立法會的尊嚴和聲譽，如有必要，得為此聽取全體會議的意見；
- b) 為每一會期的開始作準備；
- c) 建議暫停及延長立法會正常運作期間；
- d) 指派議員團及代表團；
- e) 對為立法會服務的人員行使領導權；
- f) 就針對主席行為的上訴，作出決定；
- g) 一般性協助主席及副主席行使其職能，及就主席或全體會議派發審議的所有事項發表意見。

第十八條 對全體會議的權限

執行委員會有下列權限：

- a) 根據《議事規則》所訂定的格式，對議員的口頭或書面建議進行編製；
- b) 對一切有關本《議事規則》的解釋及填補遺漏等事宜作出決定；
- c) 就各常設委員會的設立及組成，向全體會議提出建議；
- d) 就針對《立法會會刊》的異議作出審議及決定；
- e) 維護立法會工作的自由及安全；
- f) 行使本議事規則賦予的其他權力。

第十九條 第一秘書及第二秘書

一、第一秘書有下列權限：

- a) 查核出席全體會議的議員人數，及隨時查核是否符合法定人數，以及記錄表決結果；
- b) 在全體會議作必需的宣讀；
- c) 促使《立法會會刊》的出版；
- d) 經主席或副主席授權，簽署以立法會名義發出的文件；
- e) 擔任監票人。

二、第二秘書有下列權限：

- a) 協助第一秘書工作；

- b) 在第一秘書缺席或因故不能視事時代理其職務；
- c) 擔任監票人。

第二十條 選舉

第六條的規定經必要配合後適用於第一秘書及第二秘書的選舉。

第二十一條 任期

第七條的規定經必要配合後，適用於第一秘書及第二秘書的任期。

第四章 委員會

第一節 一般規定

第二十二條 委員會的設立

立法會以委員會方式運作，包括章程及任期委員會及其他委員會。

第二十三條 委員會的組成

- 一、各委員會成員數目由執行委員會建議，經全體會議議決訂定，但章程及任期委員會除外。
- 二、議員得同時為一個以上委員會服務。

第二十四條 職能行使

議員無理由缺席次數超過《議員章程》所規定者，即喪失委員會成員資格，有關委員會主席須將有關情況通知執行委員會。

第二十五條 主席及秘書

- 一、委員會設主席及秘書各一名，在立法會主席召集的第一次委員會會議中由其成員互選產生。
- 二、有關委員會主席缺席或因故不能視事時，由秘書代理其職務。

第二節 章程及任期委員會

第二十六條 組成及任期

- 一、經執行委員會建議，章程及任期委員會由全體會議選出的五名議員組成。
- 二、章程及任期委員會成員的任期為整個立法屆。

第二十七條 權限

章程及任期委員會有下列權限：

- a) 根據《議員章程》規定，展開就被選資格爭議的程序，並發表意見；
- b) 根據《議員章程》規定，展開就議員資格的喪失與職務中止的程序，並發表意見；
- c) 對在立法會範圍內發生並影響任何議員名譽或尊嚴的事件，經該議員要求及主席決定，進行調查；
- d) 對由主席、執行委員會或全體會議就解釋或填補《議事規則》遺漏而提出的事宜，發表意見；
- e) 對修改《議事規則》的建議發表意見；向全體會議建議修改《議事規則》以利於實際運作；
- f) 應立法會主席、執行委員會或任何委員會主席的要求，對委員會之間權限的衝突作出決定。

第三節 其他委員會

第一分節 常設委員會

第二十八條

委員會數目、名稱、實質權限範圍、組成及任期

- 一、常設委員會的數目、設立、名稱及組成，由執行委員會建議，按全體會議議決在每一立法會期第一次全體會議中決定。
- 二、常設委員會得依其專責範圍分類。
- 三、常設委員會成員不得少於五名，但不得多於九名。

四、常設委員會為每一立法會會期組成。

第二十九條 特定權限

常設委員會有下列特定權限：

- a) 對向立法會提交的法案、議案、議決案及修訂提案進行審議並發表意見提交報告書；
- b) 審議向立法會提出的請願；
- c) 經委派，負責對全體會議一般性通過的文本作細則性表決；
- d) 對全體會議或主席派發審議的問題一般性發表意見。

第二分節 臨時委員會

第三十條 設立

- 一、立法會得為任何事項或某種目的，設立有或無確定期間或受解散條件約束的臨時委員會。
- 二、設立臨時委員會的動議應至少由三名議員提出。

第三十一條 權限

臨時委員會有權限對引致其設立的事項作出審議，並在全體會議或主席訂定的期間內，提交有關報告書或意見書。

第四章 議員團及代表團

第三十二條 性質及組成

- 一、祇由議員組成的代表團稱為議員團。
- 二、除議員之外，亦包括其他人士，特別是立法會輔助部門成員及應邀者，稱為代表團。
- 三、議員團及代表團的組成由執行委員會訂定。

第三十三條 報告

議員團和代表團完成任務後，基於其任務的性質，經主席或執行委員會決定，須提交一份報告並附有必需的資料以評估其是否達到目的，報告送交執行委員會及提交全體會議，且須公佈於《立法會會刊》。

第三編 立法會的運作

第一章 一般規定

第三十四條

會址、會議地點及對會議的協助

- 一、立法會的會址設於“澳門立法會大樓”，擁有設施及本身的資產。
- 二、當立法會運作有需要時，立法會的工作得在通常舉行全體會議及委員會會議以外的地方臨時進行。
- 三、根據有關組織法規定，全體會議及委員會的工作，由立法會輔助部門的工作人員輔助。

第三十五條 語文

立法會的工作以澳門特別行政區任何一種正式語文進行，並確保有關翻譯工作。

第三十六條 立法會正常運作期間及其延長

- 一、立法會正常運作期由十月十六日始，至翌年八月十五日止。
- 二、上款規定的期間，經執行委員會或至少六名議員提出動議，得由全體會議決定延長，以便對有關決議及召集通知內所載明的事項作出決定。
- 三、正常運作期最遲得延長至九月十五日，但有不同的議決者除外，且須遵守上款經必要配合後所規定的要件。

第三十七條 立法會期內會議的召集

經主席召集或至少六名議員要求，立法會得召集平常全體會議。

第三十八條 立法會特別全體會議的召集

在不妨礙第三十六條規定的情況下，主席或超過全體議員半數的議員，得在休會期間召集特別全體會議，以議決召集書內載明的事項。

第三十九條 委員會在休會期間的運作

- 一、任何委員會得在立法會休會期間運作。
- 二、主席得在每一立法會會期開始十五日前召集執行委員會或任何委員會，以準備有關會期的工作。

第四十條 立法會的運作日

- 一、立法會一般在工作日運作。
- 二、主席緊急召集或全體議員以多數議決時，得在任何一日舉行全體會議。

第四十一條 會議的召集

- 一、除前一次會議有訂定外，全體會議及各委員會會議須分別由其主席至少在四十八小時前召集。
- 二、召集書應根據下一章第四節規定載明有關會議議程。
- 三、召集以下列方式作出：
 - a) 通知書；或
 - b) 確保議員知悉召集內容的其他適當方式。

四、委員會會議的召集書發給其成員，並通知其他議員。

第四十二條 全體會議及委員會的運作

- 一、全體會議進行時，委員會不得同時舉行會議，但經出席的全體會議議員以多數議決者除外。
- 二、為方便委員會工作，全體會議得隨時議決中止其會議，時間由有關決議訂定。

第四十三條 法定人數

- 一、全體會議的法定人數為不少於全體議員的二分之一。
- 二、委員會會議的法定人數為不少於其成員總數的二分之一。

第二章 全體會議 第一節 一般規定

第四十四條

會議日數及時間

- 一、全體會議的次數按日計算。
- 二、全體會議於十五時至二十時內舉行，但執行委員會或全體會議另有議決者除外。

第四十五條 議員點名

- 一、第一秘書得隨時對出席全體會議的議員進行點名。
- 二、當發現法定人數不足時，第一秘書應通知主席中斷全體會議。

第四十六條 議員專用區

在會議進行中，非工作人員或未獲立法會設席位的人士不得進入議員專用區。

第四十七條

邀請

主席可邀請有關人士列席全體會議並發言，但不妨礙《基本法》第五十條第(十五)項和第六十四條第(六)項規定。

第四十八條

會議的連續進行

- 一. 全體會議一旦開始則不得中斷或中止，但不妨礙第四十二條第二款規定。
- 二. 會議僅在下列情況下，經主席提議或由任何議員申請並經全體會議議決，方可中斷：
 - a) 不超過十五分鐘的短暫休會；
 - b) 恢復會場秩序和保障工作順利進行；
 - c) 當法定人數不足，主席決定重新進行點名時。

第二節

全體會議的運作

第四十九條

工作的順序

- 一. 全體會議的工作分三個階段。
- 二. 會議一經開始，首先：
 - a) 履行下條的規定；
 - b) 根據第五十一條規定表達心意。
- 三. 會議的第二階段稱為“議程前階段”。
- 四. 會議的第三階段稱為“議程階段”。

第五十條

通知

會議一經開始，主席應：

- a) 宣佈放棄議員資格的事項；
- b) 宣佈對立法會主席的決定向執行委員會提出上訴及執行委員會對該上訴的議決；
- c) 通告、簡述或宣讀各委員會的通知；

- d) 通告對第二條規定的權力行使的情況；
- e) 通告已提交的任何法案、議案、動議或全體會議的議決；
- f) 宣佈對任何法案或申請的全部或部分接納或拒絕；
- g) 通告或宣讀議員或其他曾就有關事項發言的實體就《立法會會刊》的遺漏或不準確而提出的異議；
- h) 通告、簡述或宣讀與立法會有關的文件；
- i) 宣佈立法會主席的決定或執行委員會的議決，以及《議事規則》要求宣佈的或與立法會有關的其他事實或情況。

第五十一條

表達心意

- 一. 任何議員可提議表達祝賀、慰唁、致意、抗議或譴責。
- 二. 將提議文本提交全體會議後，議員進行討論，但不得超過十五分鐘，隨後表決。
- 三. 在討論時未發言的議員可作表決聲明，但不得超過五分鐘。

第三節

議程前階段

第五十二條

標的

- 一. 議程前階段最多一小時，用於：
 - a) 議員處理與澳門特別行政區或其居民有關的事宜；
 - b) 發表政治聲明。
- 二. 議程前階段的發言不得涉及該次全體會議議程第二部分的事項。

第五十三條

延長

- 一. 應任何議員的申請，全體會議得議決延長議程前階段。

- 二. 在全體會議的正常運作期間，議程前階段每週延長不得多於一次，每次不得超過一小時。

第四節 議程階段

第五十四條 議程

- 一. 議程階段分為兩部份。
- 二. 議程的第一部份內容如下：
- a) 根據《議員章程》規定，對中止職務和喪失資格作出議決；
 - b) 補選執行委員會；
 - c) 對委員會及議員團、代表團的組成作出議決；
 - d) 對主席決定的上訴或對執行委員會的決議的上訴作出議決；
 - e) 對不應列入議程第二部份的其他事項作出議決。
- 三. 議程第二部份包括第一條及第二條所規定權限的行使，以及下條規定的內容。

第五十五條 議程的事項

議程第二部份包括下列事項：

- a) 行政長官要求優先的法案、議案；
- b) 《基本法》第五十四條第(二)項所指的第二次通過；
- c) 《基本法》第五十一條所指的再次通過；
- d) 根據《基本法》附件二第三條規定，修改立法會選舉法的法案；
- e) 為履行《基本法》附件一第七條規定所提出的法案；
- f) 財政預算案；
- g) 《基本法》第四十條所規定事項的法案；
- h) 《基本法》第三章規定的其他事項的法案；
- i) 稅務制度的基本要素的法案；
- j) 許可政府承擔債務的法案；

- l) 其他有關公共收支事項的法案；
- m) 政治體制和政府運作的法案；
- n) 涉及澳門特別行政區政府政策的法案；
- o) 其他事項的法案；
- p) 替代或修改《議事規則》的議案；
- q) 其他事項的議案；
- r) 全體會議的議決案。

第五十六條 議程的確定性

- 一. 已被列入議程的事項不得遺漏，議程亦不得中斷，但全體會議另有議決者除外。
- 二. 每次會議設定的事項的順序可由全體會會議決修改。

第五節 發言

第五十七條 議員的發言

議員的發言旨在：

- a) 作出表決聲明；
- b) 處理議程前事項；
- c) 根據《議員章程》的規定，行使辯護權；
- d) 參與辯論；
- e) 援引議事規則或詢問執行委員會；
- f) 提出申請；
- g) 提出異議、上訴或抗議；
- h) 作出解釋或說明，或要求獲得解釋或說明。

第五十八條 議程前發言

- 一. 議程前發言應於相關全體會議開始前登記。
- 二. 發言應根據登記的先後次序進行。

第五十九條 引介法案的發言

引介法案的發言，僅限於簡述其標的。

第六十條 援引議事規則

要求援引《議事規則》而發言時，議員須指出所違反的相關條文，並僅作必要的解釋。

第六十一條

申請

- 一. 所謂申請是指就任何事項的引介、討論或表決程序，向執行委員會提出的要求。
- 二. 申請得以書面或口頭方式作出。
- 三. 按照第九條 c)項規定所接納的申請，無須討論即可進行表決。

第六十二條

異議、上訴或抗議

議員就異議、上訴或抗議要求發言時，僅限於簡述其標的及理由。

第六十三條

解釋

任何議員得為維護其名譽、尊嚴而要求發言解釋。

第六十四條

說明

- 一. 說明僅限於對先前發言者所述事項有疑問時，對該事項作出扼要提問或答覆。
- 二. 發言結束後，要求給予說明的議員應即時登記，提問和答覆均依登記次序進行。
- 三. 每次提問及答覆的發言，不得超過五分鐘。

第六十五條

表決聲明

議員得在表決後以口頭或書面作出表決聲明，如屬後者時應在有關會議結束前交給立法會主席。

第六十六條

行政長官及立法會以外人士的發言

- 一. 在不妨礙監察程序規定的情況下，行政長官、政府官員列席會議時，得對下列事項發言：
 - a) 致詞及通知；
 - b) 引介法案；
 - c) 答覆議員的質詢；
 - d) 作出說明。
- 二. 應邀列席全體會議或委員會會議的立法會以外人士亦得發言，但不妨礙《基本法》第五十條第(十五)項和第六十四條第(六)項的規定。

第六十七條

執行委員會成員的發言

- 一. 主席得為履行領導職務或根據議事規則規定而發言。
- 二. 主席以議員身份發言時應予聲明。
- 三. 在上款規定情況下，立法會的工作由副主席領導。
- 四. 《議事規則》對議員發言的規定適用於執行委員會的其他成員。

第六十八條

發言者的權利

- 一. 未經發言者同意，其發言不得被中斷。
- 二. 表示同意、不同意或類似意思的聲音，不視為中斷發言。

第六十九條

發言方式

- 一. 發言者先向主席請求，之後向主席及全體會議發言。
- 二. 議員得以站姿或坐姿發言。

第七十條

發言的目的

- 一. 申請發言者應聲明其目的，且發言不得偏離獲准範圍。
- 二. 發言者偏離所討論的事項或其發言含侮辱性或攻擊性內容時，主席將予以警告；如發言者仍堅持其態度，則主席可中斷其發言。

第七十一條

發言時間

- 一. 議員根據《議員章程》行使辯護權的發言不得超過十五分鐘。
- 二. 任何議員在議程前階段發言不得超過十分鐘，但本議事規則有特殊規定者除外。

- 三. 每次會議在辯論有關議程事項時，無論屬一般性或細則性，任何議員的發言不得超過三十分鐘。
- 四. 當《議事規則》所規定時間接近完結時，主席得促請發言者扼要陳述。

第三章

委員會會議

第七十二條

其他議員的合作或出席

- 一. 委員會審議法案、議案時，非其成員的提案議員得參與其會議，但無表決權。
- 二. 任何非委員會成員的議員得列席委員會會議，但無表決權。
- 三. 在上款規定情況下發言，須得到委員會主席的許可。
- 四. 議員得就委員會負責的事宜，向委員會提交書面意見。

第七十三條

立法會以外人士的參與

- 一. 委員會得要求或允許立法會以外人士參與其工作。
- 二. 為上款的目的，委員會主席應要求立法會主席採取必要的措施。
- 三. 第四十七條的規定經必要配合後適用於委員會的會議。

第七十四條

委員會的權力

委員會得提出要求或採取必要措施，以便履行其職能，尤其是：

- a) 要求提供資料或意見；
- b) 傳召任何人士作證和提供證據；
- c) 搜集資料或進行研究工作。

第七十五條

委員會之間的合作

兩個或以上的委員會得聯合舉行會議，研究共同有關的事項或審議某項法案、議案，但不得作出議決。

第七十六條

委員會的議事規則

- 一. 各委員會得編製其議事規則。
- 二. 委員會無議事規則或議事規則的規定有遺漏者，本《議事規則》類推適用。

第七十七條

各委員會會議的記錄

- 一. 各委員會每次會議，須繕具記錄，其中應列明出席者與缺席者、所處理事項的摘要、會議的日期、工作的開始和結束時間。
- 二. 任何議員均得隨時查閱有關記錄。

第七十八條

設施、技術及行政輔助

- 一. 各委員會在立法會會址內設有專用設施。
- 二. 每一委員會的工作，均由立法會輔助部門的工作人員提供協助。
- 三. 應委員會主席的要求，上款所規定的人員由執行委員會指派，以履行委員會工作所需的特定職能。
- 四. 委員會主席得提出要求，指定其認為更有資格提供第二款所規定的輔助的人員。

第四章

表決

第七十九條

表達心意的議決

全體會議第一部份和議程前階段作出的議決僅限於第五十一條規定的表達心意。

第八十條 大多數

- 一. 為通過第五十五條的 b)、c)、d)、e)項所規定事宜而作出議決，須有全體議員三分之二的特定多數同意。
- 二. 為通過第五十五條其餘各項的事宜而作出議決，須有全體議員半數以上同意，但 r)項除外。

第八十一條 投票

- 一. 議員一人一票。
- 二. 出席的任何議員不得放棄投票，但不妨礙投棄權票。
- 三. 不得以授權書或函件的方式投票。

第八十二條 投票方式

- 一. 投票以下列任何一種方式進行：
 - a) 以名單或黑白珠的不記名方式；
 - b) 舉手方式表示贊同或反對，不作表示者，視為棄權；
 - c) 以電子方式投票表示贊同或反對，不作表示者，視為棄權。
- 二. 投票通常採用上款 c)項所規定的方式。
- 三. 不得採用補充或選擇性的投票方式。

第八十三條 不記名投票

- 一. 下列事項均以不記名方式投票：
 - a) 選舉；
 - b) 《議員章程》所規定的議決。
- 二. 對於其他事項，由六名議員申請，經全體會議議決，得採用不記名投票。
- 三. 不記名投票時，白票等同棄權，無效票不計算。

第五章 立法會的行為

第八十四條 全體會議的行為

- 一. 全體會議的所有行為稱為議決。
- 二. 法律和決議的名稱、格式、公佈、更正和開始生效的規則由法律規範。
- 三. 如不應採用法律或決議的形式，全體會議的議決稱為《全體會議的簡單議決》，公佈時採取下列形式：

《全體會議第 / (年份)號議決》
- 四. 議決按順序編號，其中包括根據法律規定或主席的決定毋須公佈的議決。

第八十五條 執行委員會的行為

- 一. 執行委員會的所有行為稱為議決，公佈時採取下列形式：

《執行委員會第 / (年份)號議決》
- 二. 上條第四款的規定相應適用。

第八十六條 主席及執行委員會成員的行為

主席及執行委員會成員的所有行為採取編號批示形式。

第八十七條 委員會的行為

- 一. 委員會的行為按情況採取報告書、意見書、備忘錄或議決的形式。
- 二. 同類行為應按順序編號。

第八十八條 期限的一般規則

- 一. 《議事規則》所規定的期限遵循連續性的規則，但立法會休會期間暫停。

- 二. 如作出某行為期限告滿之日適逢非工作日，則告滿之日轉到隨後的第一個工作日。

第九十四條 立法會會刊

第八十九條 補充期限

《議事規則》所規定的行為在五日内作出，但有具體規定者除外。

第九十條 內部上訴

- 一. 得就執行委員會主席或成員行使《議事規則》所規定權限而作出的所有行為，向其本人聲明異議或向執行委員會提出上訴。
- 二. 得就執行委員會行使《議事規則》所規定權限而作出的所有議決，向執行委員會聲明異議或向全體會議提出上訴。

第六章 公開的規則

第一節 立法會工作的公開

第九十一條 全體會議的公開

全體會議公開進行，但為維護公共利益，由主席提議或任何議員提出有理由的建議，經主席決定，會議得不公開進行。

第九十二條 委員會會議不公開

委員會會議閉門進行，但有相反議決者除外。

第九十三條 社會傳媒

- 一. 全體會議的工作得經電台、電視台或互聯網傳播。
- 二. 會議室設有專門席位，供持有適當證件的社會傳媒代表執行職務時使用。
- 三. 執行委員會應儘可能將討論事項及發言的文本，分發給社會傳播機構的代表。

- 一. 《立法會會刊》是立法會的正式刊物，以澳門特別行政區的正式語文刊行。
- 二. 《立法會會刊》包括兩個獨立組別，第一組別載有全體會議的記錄，第二組別則載有按照下節規定須公佈的立法會文件。

第九十五條 會刊原稿及錄音母帶

- 一. 每次會議的錄音帶於分發《立法會會刊》後再經三次會議，方得消除。
- 二. 在上述期間，任何議員對不正確之處得提出異議，要求更正。
- 三. 第一款所指期限告滿後，如無異議及要求更正時，《立法會會刊》被視為確定通過。

第九十六條 會刊的第一組別

- 一. 第一組別包括對每次全體會議完整與真實的記錄，尤其是：
 - a) 開會及散會時間；主席及出席或缺席議員的姓名；
 - b) 轉錄主席、議員及其他在會上發言者的聲明及講話；
 - c) 登載發生的任何事件；
 - d) 登載隨後會議將涉及的事項。
- 二. 在全體會議上發表的表決聲明，將在《立法會會刊》適當位置登載，並加說明。
- 三. 會議完畢，發言者得將其發言原稿作文字上的校訂。
- 四. 會刊按上條第三款規定獲確定通過後，成為有關會議過程的真確記錄。

第九十七條 半年度報告

在立法會期每六個月的第一個月，執行委員會以摘要方式公佈立法會前六個月的工作。

第二節 立法會行為的公開

第九十八條 會刊的第二組別

《立法會會刊》的第二組別載有：

- a) 法案、議案、動議和全體會議議決案的文本；
- b) 已通過的法律、決議和全體會議議決的最後文本；
- c) 送交立法會的請願書文本；
- d) 內部選舉結果，議員資格的放棄、喪失，職務的中止及委員會的組成；
- e) 委員會就法案、議案所作的意見書連同如有的替代文本，以及要求委員會作出的其他意見書、報告書和備忘錄；
- f) 關於第一、第二和第三條所規定事宜的執行委員會議決和主席批示；
- g) 議員的申請書和書面作出的聲明異議、抗議和上訴；
- h) 主席、執行委員會或委員會議決命令公佈的其他事項。

第九十九條 在《澳門特別行政區公報》上公佈

- 一. 按照法律規定應在《澳門特別行政區公報》上公佈的立法會行為，由主席於最短時間內送交政府印刷署。
- 二. 任何議員對《澳門特別行政公報》上所公佈行為的文本，得申請更正。該申請經主席分析後按照公佈更正的法定期限送交政府印刷署。
- 三. 主席得主動將立法會的任何行為公佈於《澳門特別行政公報》，以便對《立法會會刊》第二組別的延遲公佈作出補救。

第四編 程序

第一章 立法程序

第一節 普通立法程序

第一分節 立法提案權

第一百條 提案權

議員和澳門特別行政區政府均享有法律提案權及隨後提案權，但不妨礙第一百零三條和第一百零四條規定。

第一百零一條 提案方式

- 一. 議員及政府的提案方式均為法案。
- 二. 對法案的隨後提案採取根據第一百零五條規定提出修訂提案的方式。

第一百零二條 提案權的行使

- 一. 法案或其修訂提案得由不超過六名議員簽署。
- 二. 政府提出的法案應：
 - a) 由行政長官簽署；
 - b) 注明就法案已經徵詢澳門特別行政區行政會的意見。
- 三. 出現不遵守第一款規定的情況時，主席將法案發還在首位簽名的議員。
- 四. 出現不遵守第二款規定的情況時，主席將法案發還行政長官，並指出所遺漏的形式要件。

第一百零三條 提案權的保留

澳門特別行政區政府對下列事項享有專屬提案權及隨後提案權：

- a) 立法會選舉法；
- b) 公共收支；
- c) 政治體制；
- d) 政府運作。

第一百零四條 有條件的提案權

議員行使提案權或隨後提案權，凡涉及政府政策時，須得到行政長官書面許可。

第一百零五條 修訂提案的性質

- 一. 修訂提案的性質如下：
 - a) 訂正提案；
 - b) 替代提案；
 - c) 補充提案；
 - d) 刪除提案。
- 二. 凡對討論條文的意義作限制、擴大或修改者，視為訂正提案。
- 三. 凡以不同規定代替原有規定者，視為替代提案。
- 四. 凡保留原文和原意但有新增內容者，視為補充提案。
- 五. 凡刪除討論文本的內容者，視為刪除提案。

第一百零六條 機關和內容的限制

立法會主席應初端拒絕下列情況的法案或修訂提案：

- a) 提出法案時，違反第一百零三條和第一百零四條的規定；
- b) 未指出修改法律體系的具體目的。

第一百零七條 形式的限制

- 一. 所有法案應遵照下列要求，否則，立法會主席應初端拒絕接納：
 - a) 以書面提出；
 - b) 以條列方式編寫；
 - c) 具有能簡略反映其主要標的的名稱；
 - d) 附有理由陳述。

二. 上款所規定的事項有遺漏的，得在主席定出的期限內補足，該期限不可延長。

第一百零八條 重新提案

- 一. 被確定拒絕接納或未獲通過的法案不可在同一會期內重新提出。
- 二. 在某一立法會會期內已提出而未表決的法案，於隨後各立法會會期毋需重新提出，但在立法屆結束、立法會解散後或行政長官辭職或免職的情況下除外。

第一百零九條 法案的撤回

- 一. 任何法案可於一般性討論結束前撤回；修訂提案可於細則性討論結束前撤回。
- 二. 擬撤回的法案被其他議員採納作為其本人的法案，則視為該議員提出的法案。

第一百一十條 隨後程序

- 一. 法案一經接納或拒絕，主席即將有關批示通知全體議員，並附同該法案的副本。如法案被接納，則在批示中定出審議法案的期限。
- 二. 議員在根據上款規定所定的期間內，得要求提出法案的議員或第二條 d 項所規定的任何實體，提供所需的資料，以澄清疑問。
- 三. 直至隨後的第二次會議結束前，任何議員均得提出書面申請陳述其理由，就是否接納法案向全體會議提出上訴。
- 四. 主席的拒絕批示經上款所指的全體會議以議決確認，該議決視為對法案的確定拒絕。
- 五. 根據第一款規定所定的期限結束後，主席應將法案的一般性討論列入議程舉行全體會議。

第一百一十一條 文本的預先知悉

任何文件，包括法案、委員會的意見書、報告書和備忘錄，如未於最少五日前在《立法會會刊》公佈或分發給議員，均不得進行一般性或細則性討論或表決。

第二分節 一般性討論

第一百一十二條 標的

一般性討論的內容包括每個法案的立法精神和原則，以及其在政治、社會和經濟角度上的適時性。

第一百一十三條 討論階段

- 一. 一般性討論分為兩個階段。
- 二. 第一階段，在法案上首位簽名的議員或政府代表根據第五十九條規定作引介發言，隨後開始辯論。
- 三. 第二階段僅用於辯論，該辯論不限於同一次全體會議完成。
- 四. 在有必要時，全體會議可將議決法案的內容分開進行討論。

第一百一十四條 辯論與討論的結束

- 一. 如再無登記發言者，辯論即結束。
- 二. 討論結束後，主席將法案的一般性表決列入議程舉行全體會議。

第三分節 一般性表決

第一百一十五條 標的

- 一. 針對每一法案進行一般性表決。

二. 第一百一十三條第四款相應適用。

三. 全體會議還得即時作出議決，由常設的委員會或為特定目的而設的臨時委員會進行細則性討論和表決。

第一百一十六條 議決的效力

- 一. 法案獲得一般性通過後，主席根據各委員會的工作量及如有的專責範圍，將文本送交有關委員會進行細則性審議。
- 二. 未獲得一般性通過的法案視為被確定拒絕。

第一百一十七條 發言的禁止

辯論結束且已宣佈開始表決後，任何議員均不得在結果宣佈前發言，但就表決程序申請發言者除外。

第四分節 委員會的細則性審議

第一百一十八條 標的

委員會的審議是指對每個法案的具體內容進行審議，主要針對：

- a) 法案的具體內容是否與獲一般性通過的法案的立法精神及原則相符；
- b) 尋求最恰當的立法途徑，以利於法案的執行；
- c) 法案對法律原則和法律秩序的影響；
- d) 法律規定在技術上是否妥善。

第一百一十九條 提交的期限

- 一. 立法會主席徵詢委員會主席意見後定出期限，委員會在此期限內發表意見，並在報告書中陳述理由。
- 二. 如未定出期限，關於法案的報告書須於文本送交委員會時起三十日內呈交立法會主席；關於修訂提案的報告書，則須於文本送交委員會時起五日內呈交。

三. 委員會得向立法會主席申請將此期限延長，但該延期只限一次。

四. 如委員會提出申請陳述其理由，則全體會議得議決重新定出委員會的審議期限。

五. 如委員會在最初定出的期限內、延長期限內或按上款規定所定期限內未提交其報告書，則法案無論有無報告書均須交由全體會議作出細則性討論和表決。

第五分節

細則性討論和表決

第一百二十條

標的

- 一. 細則性討論逐條進行，但主席得決定同時對一條以上的條文進行討論；也可以基於事宜或提出的修訂提案的複雜性，逐款或逐項進行。
- 二. 細則性表決逐條進行。
- 三. 經全體會議議決或主席決定，細則性表決得逐款或逐項進行。
- 四. 在不妨礙第一百一十五條第三款規定，全體會議得隨時議決交由有關委員會進行細則性表決；如有關委員會多於一個時，則交由較適合者表決。

第一百二十一條

委員會的細則性討論與表決

- 一. 在第一百一十五條第三款所規定的情況下，主席應訂定適當期限，由委員會編製和呈交報告書，並進行隨後的細則性討論和表決。
- 二. 如主席未訂定期限，則提交報告書的補充性期限為四十五日。
- 三. 法案的討論和表決應當錄音和作會議錄；在前數款所規定的情況下，則應附委員會的報告書。
- 四. 不遵守第一款所規定的期限時，第一百一十九條第五款的規定相應適用。

第一百二十二條

表決的收回

得隨時應任何議員申請，將細則性表決收歸全體會議進行。

第一百二十三條

表決次序

- 一. 細則性表決的次序如下：
 - a) 刪除提案；
 - b) 替代提案；
 - c) 訂正提案；
 - d) 經討論并連同已通過的以上各項修訂的文本；
 - e) 對已表決文本的補充提案。
- 二. 如有兩個或以上相同性質的修訂提案，則表決次序如下：
 - a) 委員會提出的修訂提案；
 - b) 議員提出的修訂提案；
 - c) 如修訂提案同屬 a 項或 b 項，則按提交先後次序為之。

第一百二十四條

推遲表決

應任何議員的申請，全體會議或委員會得根據情況議決將細則性表決推遲至下一次全體會議或委員會會議，但只得推遲一次。

第一百二十五條

將文本交委員會重新審議

應任何議員的申請，在宣佈表決開始前，經全體會議議決，法案的文本得送交任何委員會，以便在全體會議所指定期限內，重新作細則性審議。

第六分節

總體最後表決

第一百二十六條

標的

- 一. 經委員會細則性通過的法案文本將送交主席，以便安排在全體會議作總體最後表決。
- 二. 作出上款所指表決前，先行討論由任何議員申請討論的條文。

- 三. 任何議員可在法文本經委員會細則性通過後，至全體會議總體表決之前提交修訂提案。

第一百二十七條 文本遭否決的後果

一. 法案文本在總體最後表決不獲通過時，全體會議得議決：

a) 將原文送交一特設臨時委員會，以便重新作細則性審議，討論和表決，但不妨礙第一百二十二條的規定；或

b) 在全體會議中重新作細則性討論和表決。

二. 經上款的程序仍未獲得通過者視為被確定拒絕。

第七分節 最後編訂

第一百二十八條 權限

- 一. 獲通過的法案文本的最後編訂交有關委員會負責；如有一個以上的委員會會對有關法案發表意見，則由立法會主席決定交其中任一委員會負責。
- 二. 負責最後編訂的委員會不得更改立法原意，只限於修改文本的編排和格式。
- 三. 最後編訂應在主席所定期限內完成，如無指定，則以十日為限。
- 四. 文本編訂完成後即送交議員。

第一百二十九條 聲明異議

- 一. 任何議員認為經最後編訂的文本有不正確的部分，得在收到文本後五個工作日內聲明異議。
- 二. 主席須在四十八小時內作出決定，有關議員得在宣佈決定的會議後至召開下次會議前向全體會議提出上訴。
- 三. 如文本只可在立法會休會期間或暫停運作期間送交，上款所規定的全體會議的權力則由執行委員會行使。

第一百三十條 文本的確定與確認

- 一. 沒有聲明異議或已對聲明異議作出決定後的文本視為確定文本。
- 二. 確定文本由立法會主席簽署確認。

第八分節 行政長官的簽署及原法案的再次通過

第一百三十一條 法律

立法會通過的法案經行政長官簽署稱為法律。

第一百三十二條 對法案的第二次決議

- 一. 根據《基本法》第五十一條規定，被拒絕簽署的法案，將於九十日內發回立法會重議，以便再次通過。
- 二. 立法會主席應為重新審議法案而訂定召集全體會議的日期。
- 三. 法案的再次通過須經全體會議一般性表決。
- 四. 在一般性討論結束前有修訂提案提出，方可進行細則性討論；且表決只限於修訂提案所針對的條文。
- 五. 在上一款規定的情況下，如有最少三名議員申請並經全體會議議決，可在一般性表決前進行細則性表決。
- 六. 在第二次議決中沒有被修改的文本毋需再作最後編訂。

第一百三十三條 再次通過的特定多數

上條所指法案須經由全體議員三分之二特定多數議決再次通過。

第二節 決議的議決程序

第一百三十四條 適用制度

上一節的規定，除第八分節外，經必要配合後適用於決議。

第二章 監察程序

第一節 對政府工作的質詢程序

第一百三十五條 標的

依據《基本法》第七十六條規定設立質詢程序，以便把書面質詢內所明確列出的有關政府工作的事項，提交全體會議進行質詢。

第一百三十六條 資詢方式

- 一. 就所涉及的政府工作，負責有關工作範圍的政府官員應參與質詢。
- 二. 質詢由在書面質詢申請內首位簽名的議員及被質詢的政府官員開始。
- 三. 質詢不得多於兩次全體會議，且不設議程前發言。
- 四. 質詢隨著最後一個質詢者與被質詢的政府官員的發言而結束。
- 五. 進行質詢的發言規則由執行委員會決定。

第二節 公共利益問題的辯論程序

第一百三十七條 標的

- 一. 得應政府或任何議員的要求，專為辯論公共利益問題召開全體會議。

二. 在書面提出的申請中應列明：

- a) 欲處理的事項或問題；
- b) 如屬議員要求辯論時，是否擬聽取政府的意見。

第一百三十八條 初步階段

- 一. 上條第二款所指申請一經接納，主席即將有關副本發給全體議員，并根據第五十四條第二款規定，將之列入全體會議議程第一階段審議。
- 二. 上款規定的全體會議，不得在全體議員收到申請書副本後五日內召開。

第一百三十九條 議決

- 一. 由全體會議議決是否進行辯論。
- 二. 辯論的申請人發言引介其申請，并解釋對其中事項進行辯論的必要。
- 三. 隨後有專供討論的時間，但不得超出三十分鐘。

第一百四十條 辯論會議的召集及資料的提供

- 一. 如果全體會議議決進行辯論，主席須通知行政長官，以便其行使《基本法》第五十條第(十五)項及第六十四條第(六)項規定的職權。
- 二. 主席應最少於五日前通知召集全體會議專門進行辯論，但事先須徵詢執行委員會、申請辯論的議員的意見；如須有政府代表出席，亦須徵詢政府的意見。
- 三. 在辯論進行前，應提供議員所要求的一切資料和作出解釋。

第一百四十一條 辯論制度

- 一. 在辯論的第一部份，如有政府代表出席，則由其回答議員的問題。

- 二. 在辯論的第二部份，議員互相進行辯論，但不妨礙政府代表發言。
- 三. 辯論的全體會議不設議程前階段。
- 四. 第一百三十六條第五款規定相應適用。

第一百四十二條 定期辯論

- 一. 執行委員會得議決於每月定期辯論與公共利益有關的事項或問題。
- 二. 上款所指辯論制度，載於由執行委員會通過的專有內部規定，而第一百三十七條至第一百四十一條的規定則補充適用。

第三節 聽證

第一百四十三條 標的

如就公共利益問題需要澄清，任何常設的或臨時的專責委員會得在其權限範圍內，根據《基本法》第七十一條第(八)項規定，傳召任何人士作證或提供證據。

第一百四十四條 制度

聽證規則應載於由全體會議以決議形式通過的規章內。

第四節 請願的程序

第一百四十五條 請願權

- 一. 八月一日第五/九四/M 號法律所規範的請願權，以向立法會提出請求、申述、聲明異議，或投訴等方式行使。
- 二. 有關請願的規定，適用於上款所指的全部方式。
- 三. 《基本法》第七十一條第(六)項所規定的職權根據本節的規定行使。

第一百四十六條 形式

- 一. 請願應以書面提出，請願人應列明姓名、婚姻狀況，住址及職業等適當的認別資料。
- 二. 如有關委員會認為適宜或有需要時，得聽取請願人的意見。

第一百四十七條 接納

- 一. 主席有權決定接納請願書並將其按事項分類。
- 二. 如請願人未根據上條第一款規定提供適當認別資料，則請願書即被拒絕接納。

第一百四十八條 處理

- 一. 獲接納的請願書將依據其內容，發給相關的委員會，並在下一次全體會議宣佈。
- 二. 在立法會休會期間收到的請願書，祇在復會後才處理，但執行委員會另有決議時除外。

第一百四十九條 委員會的審議

- 一. 有關的委員會接獲請願書後，須於三十日內進行審議。
- 二. 委員會編制一份扼要的報告送交主席，其內載有委員會認為適當的建議。

第一百五十條 送交立法會以外的實體

如果委員會建議將請願書送交立法會以外的實體，且經立法會議決，由立法會主席將請願書連同報告書一併送交。

第一百五十一條 公佈

如主席或有關的委員會認為應公佈請願書，則應將請願書全文連同相關的報告書在《立法會會刊》第二組別內公佈。

第一百五十二條 通知請願人

立法會主席將委員會的報告書、議決及隨後所採取的措施通知請願人或在請願書首位簽名的人士。

第五節 施政報告的辯論程序

第一百五十三條 辯論

- 一. 《基本法》第七十一條第(四)項所指施政報告的辯論開始前，先由行政長官發言。
- 二. 行政長官發言完畢後，議員可要求解釋。
- 三. 第一款所指報告的辯論最多為期十日。

第六節 預算執行情況報告的審議程序

第一百五十四條 提交

- 一. 預算執行情況報告由政府根據預算法所訂定的期限提交。
- 二. 上款所指報告需附有審計署如已編制的報告以及其他必要資料。

第一百五十五條 全體會議的審議

- 一. 在收到負責有關工作的委員會的報告書後，主席即將預算執行情況報告的審議列入議程，在十五日內舉行全體會議。
- 二. 全體會議的議決採用決議形式。

第三章 緊急程序

第一百五十六條 標的

- 一. 任何法案或議案均得成為緊急程序的標的。
- 二. 緊急程序應在法案或議案開始一般性討論前提出。

第一百五十七條 緊急議決

- 一. 任何議員及行政長官均有權提出適用緊急程序。
- 二. 全體會議在有一名原提案議員參與的辯論完結後即議決。

第一百五十八條 議決的效力

- 如全體會議決定適用緊急程序，得決定：
- a) 免除有關委員會細則性審議；
 - b) 免除發給有關的委員會作最後編訂，或縮短有關期限。

第一百五十九條 補充制度

如全體會議未依照上條的規定作出決定，最後編訂的期限減為兩日。

第五編 最後規定

第一百六十條 遺漏情況的解釋及填補

- 一. 執行委員會於聽取章程及任期委員會意見後，有權限解釋本議事規則及填補遺漏的情況。
- 二. 執行委員會按上款規定作出的議決，如為書面者，須在《立法會會刊》第二組別內公佈。

第一百六十一條 議事規則的修改

- 一. 《議事規則》得由章程及任期委員會或至少六名議員提出修改。
- 二. 《議事規則》的修改建議須依照決議的議決程序，並須符合以下兩款的規定。
- 三. 修改建議一經獲接納，主席即將有關文本發給章程及任期委員會，以便審議及發表意見。
- 四. 主席在收到章程及任期委員會的報告書後，須於二十日內召開全體會議，以便對修改建議作一般性及細則性討論及表決。

第一百六十二條
形式、公佈及開始生效

- 一. 修改以決議的形式通過。
- 二. 如有必要，主席得決定將修改後的議事規則重新公佈。
- 三. 修改決議及上款所指經修改的《議事規則》的新文本，須在《澳門特別行政區公報》內公佈。
- 四. 《議事規則》的修改於其公佈翌日起開始生效。

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/1999

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do §2º do artigo 77.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

Artigo 1º. É aprovado o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o qual consta em anexo e faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2º. É revogado o Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovado pela Deliberação n.º 2/99/Plenário, de 13 de Outubro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 3º. Fica ressalvado o disposto no artigo 26.º do Regimento Provisório previsto no artigo anterior.

Artigo 4º. A presente resolução e o seu anexo entram em vigor imediatamente.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

ANEXO

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

TÍTULO I

Dos poderes e deveres funcionais dos
Deputados

Artigo 1º

(Poderes em matéria legislativa)

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência legislativa da Assembleia Legislativa:

- a) Apresentar projectos de lei e de resolução;
- b) Apresentar propostas de alteração dos projectos referidos na alínea anterior, bem como das propostas de lei.
- c) Requerer a urgência do processamento de qualquer dos projectos ou propostas previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 2º

(Poderes em matéria de fiscalização)

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência de fiscalização da Assembleia Legislativa:

- a) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para interpelações sobre a acção governativa;
- b) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para debate de questões de interesse público;
- c) Propor a realização de audições, em comissão permanente ou em comissão eventual, para os fins previstos na alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “Lei Básica”, e para o esclarecimento de questões de interesse público;

d) Solicitar ao Chefe do Executivo e ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “RAEM”, as informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;

e) Em geral, ouvir e consultar o Chefe do Executivo, o Governo e quaisquer entidades, públicas ou privadas, sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 3º
(Poderes de natureza instrumental)

Para o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes, os Deputados podem, designadamente:

- a) Apresentar projectos de simples deliberação do Plenário e propostas de voto;
- b) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra;
- c) Participar nas discussões e nas votações;
- d) Fazer requerimentos;
- e) Invocar o Regimento e apresentar reclamações e protestos;
- f) Propor a constituição de comissões eventuais;
- g) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 4º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e acatar a autoridade do Presidente e da Mesa;
- d) Cumprir rigorosamente o Regimento e as simples deliberações do Plenário.

TÍTULO II
Dos órgãos da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I
Do Presidente

SECÇÃO I
Das disposições gerais

Artigo 5º
(Função genérica)

O Presidente representa a Assembleia Legislativa, dirige e coordena os seus trabalhos e

exerce os poderes de superintendência sobre todos os seus trabalhadores e, ainda, sobre as forças de segurança eventualmente postas ao serviço da Assembleia.

Artigo 6º
(Modo de designação)

1. O Presidente é eleito de entre os Deputados, por escrutínio secreto, sendo designado o Deputado que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Caso nenhum dos Deputados obtiver esse número de votos, procede-se a novo sufrágio, limitado aos dois Deputados mais votados, sendo eleito o que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

3. O Deputado eleito deve comunicar de imediato ao Plenário se aceita ou não a sua designação; em caso negativo, ou se ele não reunir os requisitos de designabilidade previstos no artigo 72.º da Lei Básica, procede-se a novo sufrágio, nos termos previstos nos números anteriores.

4. Até à eleição do Presidente, preside às reuniões plenárias o Deputado mais idoso.

Artigo 7º
(Mandato)

1. O Presidente é eleito pela duração da Legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação ao Plenário, tornando-se a renúncia eficaz imediatamente.

3. Havendo renúncia ao cargo, perda ou cessação do respectivo mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de quinze dias, salvo se o período sobranse da legislatura for, à data da verificação dos referidos factos, inferior a seis meses, caso em que o Vice-Presidente assume o cargo até ao termo da legislatura.

4. O Presidente cessante, nos termos do número anterior, não pode ser reeleito durante a mesma Legislatura.

5. O mandato do novo Presidente eleito nos termos do nº 3 é válido pelo período sobranse da Legislatura.

Artigo 8º
(Substituição)

O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

SECÇÃO II
Da competência

Artigo 9º
(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)

Compete ao Presidente:

- a) Representar a Assembleia Legislativa;
- b) Presidir à Mesa;
- c) Admitir ou rejeitar liminarmente os projectos e as propostas de lei e de resolução e os projectos de simples deliberação do Plenário, as reclamações e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo de recurso para a Mesa e desta para o Plenário, no caso de rejeição, total ou parcial;
- d) Submeter às comissões competentes em razão da matéria, para efeitos de exame e emissão de parecer, os textos dos projectos ou propostas de lei, de resolução e de simples deliberação do Plenário;
- e) Promover, junto da Mesa, a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pelo Regimento ou pelo Plenário;
- f) Receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa;
- g) Mandar publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* as resoluções, moções, simples deliberações do Plenário e as deliberações da Mesa;
- h) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia Legislativa, tomando as medidas que entender convenientes;
- i) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações do Plenário e da Mesa.

Artigo 10º
(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete ao Presidente:

- a) Marcar e convocar as reuniões plenárias, incluindo as urgentes, nos termos da alínea 5) do artigo 74.º da Lei Básica, e fixar a respectiva ordem do dia;
- b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento, e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Organizar as inscrições dos Deputados que pretendem usar da palavra;
- d) Conceder a palavra aos Deputados e assegurar a ordem dos debates, advertindo o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou o discurso se tomar injurioso ou ofensivo e retirando-lhe a palavra, quando persistir na sua atitude;
- e) Dar oportuno conhecimento ao Plenário das mensagens, informações, explicações, petições, representações, reclamações, queixas e convites que lhe forem dirigidos;
- f) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- g) Pôr à discussão e votação todos os projectos e propostas, e à votação os requerimentos admitidos;
- h) Dar conhecimento ao Plenário dos projectos, propostas e requerimentos liminarmente rejeitados;
- i) Autorizar a difusão das reuniões plenárias nos termos do artigo 93.º;
- j) Ordenar as rectificações ao *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 11º
(Competência quanto aos Deputados)

Compete ao Presidente:

- a) Julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;
- b) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;

c) Mandar publicar as deliberações de suspensão e de perda do mandato dos Deputados;

d) Promover, junto da Comissão de Regimento e Mandatos, as diligências necessárias à verificação superveniente dos poderes dos Deputados;

e) Dar seguimento aos pedidos previstos no artigo 2.º e aos requerimentos apresentados pelos Deputados.

Artigo 12º

(Competência relativamente a órgãos e entidades estranhos à Assembleia)

Compete ao Presidente:

a) Comunicar ao Chefe do Executivo a recusa de aprovação das propostas de lei referidas na alínea 2) do artigo 52.º da Lei Básica;

b) Comunicar ao Chefe do Executivo a confirmação de projecto de lei, no caso previsto no artigo 51.º da Lei Básica;

c) Comunicar ao Chefe do Executivo a nova recusa de aprovação das propostas de lei previstas na alínea a), nos termos do disposto na alínea 3) do artigo 54.º da Lei Básica;

d) Enviar ao Chefe do Executivo os projectos e as propostas de lei aprovadas, para assinatura e publicação, nos termos da alínea 3) do artigo 50.º da Lei Básica;

e) Exercer, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, a faculdade de convidar individualidades para participarem nas reuniões plenárias, sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica;

f) Logo que constituída a Mesa, comunicar a sua composição ao Chefe do Executivo;

g) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II Do Vice-Presidente

Artigo 13º (Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente da Assembleia Legislativa:

a) Exercer a presidência da Assembleia, nos termos do artigo 8.º;

b) Co-ajudar o Presidente;

c) Exercer a vice-presidência da Mesa;

d) Desempenhar as funções de representação da Assembleia Legislativa de que seja incumbido pelo Presidente.

Artigo 14º (Eleição)

O Vice-Presidente é eleito nos termos estabelecidos no artigo 6.º

Artigo 15º (Mandatos)

São aplicáveis ao mandato do Vice-Presidente as regras previstas no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III Da Mesa

Artigo 16º (Mesa)

A Mesa da Assembleia Legislativa é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por um 1º Secretário e por um 2º Secretário.

Artigo 17 (Competência genérica da Mesa)

Compete à Mesa:

a) Velar pela preservação da dignidade e do prestígio da Assembleia, ouvindo o Plenário, sempre que julgue necessário;

b) Preparar a abertura de cada sessão legislativa;

c) Propor a suspensão e a prorrogação do período de funcionamento normal da Assembleia Legislativa;

d) Designar as deputações e as delegações;

e) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal ao serviço da Assembleia Legislativa;

f) Decidir sobre recursos dos actos do Presidente;

g) Em geral, co-adjuvar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício das suas funções e pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pelo Presidente ou pelo Plenário.

Artigo 18º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete à Mesa:

a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados;

b) Decidir todas as questões de interpretação e de integração de casos omissos do presente Regimento;

c) Propor ao Plenário a constituição e a composição das comissões permanentes;

d) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário da Assembleia Legislativa*;

e) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;

f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelo presente Regimento.

Artigo 19º

(1º Secretário e 2º Secretário)

1. Compete ao 1º Secretário:

a) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o *quorum* e registar as votações;

b) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;

c) Promover a publicação do *Diário da Assembleia*;

d) Assinar, por delegação do Presidente ou do Vice-Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Legislativa;

e) Servir de escrutinador.

2. Compete ao 2º Secretário:

a) Co-adjuvar o 1º Secretário;

b) Substituir o 1º Secretário nas suas faltas ou impedimentos;

c) Servir de escrutinador.

Artigo 20º

(Eleição)

O 1º Secretário e o 2º Secretário são eleitos nos termos estabelecidos no artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 21º

(Mandatos)

São aplicáveis aos mandatos do 1º Secretário e do 2º Secretário as regras previstas no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Das comissões

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 22º

(Elenco obrigatório)

A Assembleia Legislativa funciona, em comissão, com a Comissão de Regimento e Mandatos, e outras comissões.

Artigo 23º

(Composição das Comissões)

1. O número de membros de cada comissão é fixado, salvo no caso da Comissão de Regimento e Mandatos, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa.

2. Os Deputados podem servir, simultaneamente, em mais de uma comissão.

Artigo 24º

(Exercício das funções)

Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que exceda o número de faltas injustificadas previsto no Estatuto dos Deputados, sendo dado conhecimento desse facto pelo Presidente da respectiva comissão à Mesa.

Artigo 25º

(Presidente e Secretário)

1. Cada comissão tem um Presidente e um Secretário, eleitos de entre os Deputados da comissão, na primeira reunião desta, convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2. O Secretário substitui o Presidente da comissão respectiva, nas suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO II
Da Comissão de Regimento e Mandatos

Artigo 26º
(Composição e duração)

1. Compõem a Comissão de Regimento e Mandatos cinco Deputados, eleitos pelo Plenário, sob proposta da Mesa.

2. A designação dos membros da Comissão de Regimento e Mandatos faz-se pelo período da legislatura.

Artigo 27º
(Competência)

Compete à Comissão de Regimento e Mandatos:

a) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

b) Instruir os processos de perda e de suspensão de mandato e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

c) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa que comprometam a honra ou dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;

d) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Plenário;

e) Dar parecer sobre as propostas de alterações do Regimento, bem como sugerir ao Plenário as modificações que a prática venha a aconselhar;

f) Decidir, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa, da Mesa, ou de Presidente de qualquer comissão, sobre conflitos de competência entre comissões.

SECÇÃO III
Das outras comissões

SUBSECÇÃO I
Das comissões permanentes

Artigo 28º
(Elenco, designação, escopo da competência material, composição e duração)

1. A constituição e o elenco das comissões permanentes, a sua designação e composição são decididos na primeira reunião plenária de cada sessão legislativa, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa.

2. As comissões permanentes podem ser especializadas em razão da matéria.

3. As comissões permanentes não podem ter menos de cinco nem mais de nove Deputados.

4. As comissões permanentes são sempre constituídas pelo período da sessão legislativa.

Artigo 29º
(Competência específica)

Compete especificamente às Comissões permanentes:

a) Examinar e emitir relatório e parecer sobre os projectos e as propostas de lei, de resolução e de deliberação, e as propostas de alteração apresentados à Assembleia Legislativa;

b) Examinar as petições dirigidas à Assembleia Legislativa;

c) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, se para o efeito forem incumbidos;

d) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pelo Plenário ou pelo Presidente.

SUBSECÇÃO II
Das comissões eventuais

Artigo 30º
(Constituição)

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer matéria ou fim determinado, sujeito a prazo certo ou incerto ou, ainda, a condição resolutive.

2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais deve ser exercida por um mínimo de três Deputados.

Artigo 31º
(Competência)

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos determinantes da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios ou pareceres nos prazos fixados pelo Plenário ou pelo Presidente.

CAPÍTULO V
Das deputações e delegações

Artigo 32º
(Natureza e composição)

1. Denomina-se deputação a representação constituída apenas por Deputados.

2. Denomina-se delegação a representação que também integre outras pessoas, designadamente, elementos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e convidados.

3. A composição das deputações e delegações é fixada pela Mesa.

Artigo 33º
(Relatório)

Finda a sua missão, e sempre que a sua natureza o imponha ou mediante decisão do Presidente ou da Mesa, as deputações e delegações apresentam um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, o qual é remetido à Mesa e apresentado ao Plenário, sendo publicado no *Diário da Assembleia Legislativa*.

TÍTULO III
Do funcionamento da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Artigo 34º
(Sede, local e apoio às reuniões)

1. A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no “Edifício da Assembleia Legislativa”, onde dispõe de instalações e de património próprios.

2. Os trabalhos da Assembleia podem, com carácter transitório, decorrer, fora do local onde

normalmente se realizam as reuniões plenárias e das comissões, sempre que assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

3. Os trabalhos de Plenário e das comissões são apoiados pelos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, nos termos definidos na respectiva Lei Orgânica.

Artigo 35º
(Línguas)

Os trabalhos da Assembleia são conduzidos em qualquer das línguas oficiais da RAEM, assegurando-se sempre a respectiva tradução.

Artigo 36º
(Período normal de funcionamento; prorrogação)

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.

2. O período previsto no número anterior pode ser prorrogado pelo Plenário, sob iniciativa da Mesa ou de, pelo menos, seis Deputados, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados na respectiva resolução e constantes dos avisos de convocação.

3. O período normal de funcionamento não pode ser prorrogado para além de 15 de Setembro, salvo nova deliberação em contrário, observando-se, com as necessárias adaptações, os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 37º
(Convocação da Assembleia durante a sessão legislativa)

A Assembleia Legislativa reúne-se ordinariamente, em Plenário, a convocação do Presidente ou a pedido dos Deputados, em número não inferior a seis.

Artigo 38º
(Convocação extraordinária da Assembleia)

Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o Plenário pode ser convocado extraordinariamente, fora do período normal de funcionamento, pelo Presidente ou pelos Deputados, em número superior a metade do seu número total, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

Artigo 39°

(Funcionamento de comissões fora do período normal de funcionamento)

1. Fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa, pode funcionar qualquer comissão.

2. O Presidente pode promover a convocação da Mesa ou de qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

Artigo 40°

(Dias de funcionamento da Assembleia)

1. A Assembleia Legislativa funciona normalmente em todos os dias úteis.

2. O Plenário pode funcionar, ainda, em qualquer dia, a convocação urgente do Presidente ou quando assim o delibere a maioria dos seus membros.

Artigo 41°

(Convocação das reuniões)

1. Salvo marcação em reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos Presidentes com a antecedência mínima de 48 horas.

2. Da convocação deve constar a ordem do dia da respectiva reunião, a fixar nos termos previstos na Secção IV do Capítulo seguinte.

3. A convocação é feita:

a) Por aviso; ou,

b) Por qualquer outro meio idóneo que assegure o seu efectivo conhecimento.

4. A convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros, dando-se conhecimento aos restantes Deputados.

Artigo 42°

(Funcionamento do Plenário e das comissões)

1. As comissões não podem reunir durante as reuniões plenárias, salvo quando, por maioria dos Deputados presentes, o Plenário assim o delibere.

2. O Plenário pode, a todo o momento, deliberar suspender as reuniões plenárias, por período a fixar na respectiva deliberação, para efeito de trabalho das comissões.

Artigo 43°

(Quorum)

1. O *quorum* de funcionamento do Plenário corresponde a um número não inferior a metade do número total de Deputados.

2. O *quorum* de funcionamento das comissões corresponde a um número não inferior a metade do número total dos seus membros.

CAPÍTULO II

Das reuniões plenárias

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 44°

(Dias e horas das reuniões)

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.

2. As reuniões plenárias iniciam-se às 15 horas e não podem terminar depois das 20 horas, salvo deliberação em contrário da Mesa ou do Plenário.

Artigo 45°

(Verificação das presenças dos Deputados)

1. A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada pelo 1° Secretário, que o pode fazer em qualquer momento da reunião.

2. Verificada a falta de *quorum*, o 1° Secretário comunica o facto ao Presidente, para efeitos de interrupção da reunião plenária.

Artigo 46°

(Recinto reservado aos Deputados)

Durante a realização das reuniões não é permitida, no recinto reservado aos Deputados, a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia Legislativa ou aí não estejam a prestar serviço.

Artigo 47º
(Convite a individualidades)

Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Presidente pode convidar individualidades a tomar lugar na sala do Plenário e a usar da palavra.

Artigo 48º
(Princípio da continuidade das reuniões)

1. As reuniões plenárias, uma vez iniciadas, decorrem sem interrupções ou suspensões, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 42.º.

2. As reuniões apenas podem ser interrompidas, por iniciativa do Presidente ou deliberação do Plenário, neste caso a requerimento de qualquer Deputado, nos seguintes casos:

- a) Realização de intervalos, os quais não devem ultrapassar o período de 15 minutos cada;
- b) Restabelecimento da ordem na sala e garantia do bom andamento dos trabalhos;
- c) Falta de *quorum* de funcionamento, procedendo-se a nova verificação quando o Presidente assim o determinar.

SECÇÃO II

Do funcionamento das reuniões plenárias

Artigo 49º
(Sequência dos trabalhos)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias dividem-se em três períodos.

2. Logo que aberta a reunião, procede-se primeiro:

- a) Ao cumprimento do disposto no artigo seguinte;
- b) À emissão de votos, nos termos do artigo 51.º.

3. O segundo período da reunião é designado «período de antes da ordem do dia».

4. O terceiro período da reunião compreende a ordem do dia.

Artigo 50º
(Dever de informação)

Aberta a reunião, o Presidente deve proceder:

- a) À comunicação de renúncias ao mandato;
- b) À comunicação de recursos interpostos de decisões do Presidente para a Mesa e das respectivas deliberações;
- c) À menção, resumo ou leitura das comunicações das comissões;
- d) À menção do exercício dos poderes previstos no artigo 2.º;
- e) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução, moção ou de simples deliberação do Plenário apresentados;
- f) À comunicação da admissão ou rejeição, total ou parcial, de quaisquer projectos, propostas ou requerimentos;
- g) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões do *Diário da Assembleia Legislativa*, apresentada por qualquer Deputado ou outra entidade que haja usado da palavra;
- h) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia Legislativa;

i) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer outro facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia Legislativa.

Artigo 51º
(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, pesar, protesto saudação ou censura podem ser propostos por qualquer Deputado.

2. Apresentado ao Plenário o texto da proposta de voto, abre-se um período para discussão, de duração máxima de quinze minutos, onde qualquer Deputado pôde usar da palavra, procedendo-se, seguidamente, à votação.

3. O Deputado que não se tenha pronunciado durante a discussão pode fazer uma declaração de voto pelo período máximo de cinco minutos.

SECÇÃO III

Do período de antes da ordem do dia

Artigo 52º

(Objecto)

1. O período de antes da ordem do dia tem a duração máxima de uma hora e é destinado:

a) Ao tratamento, pelos Deputados, de qualquer assunto de interesse para a RAEM ou para a sua população;

b) À emissão de declarações políticas.

2. Nenhuma intervenção no período de antes da ordem do dia pode versar sobre matérias incluídas na segunda parte da ordem do dia da mesma reunião plenária.

Artigo 53º

(Prolongamento)

1. O Plenário pode deliberar prolongar o período de antes da ordem do dia, a requerimento de qualquer Deputado.

2. O prolongamento não pode exceder uma hora nem verificar-se mais de uma vez em cada semana de funcionamento normal do Plenário.

SECÇÃO IV

Do período da ordem do dia

Artigo 54º

(Ordem do dia)

1. O período da ordem do dia divide-se em duas partes.

2. A primeira parte da ordem do dia compreende as seguintes matérias:

a) Deliberações sobre a suspensão e a perda de mandato, nos termos do Estatuto dos Deputados;

b) Eleições suplementares da Mesa;

c) Deliberações sobre a constituição de comissões, deputações e delegações;

d) Deliberações sobre recursos das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa;

e) Deliberações sobre outras matérias que não devam incluir-se na segunda parte da ordem do dia.

3. A segunda parte da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências da Assembleia Legislativa previstas nos artigos 1.º e 2.º, e compreende as matérias referidas no artigo seguinte.

Artigo 55º

(Fixação da ordem do dia)

Na segunda parte da ordem do dia são incluídas as seguintes matérias:

a) Propostas de lei e de resolução cuja prioridade tenha sido pedida pelo Chefe do Executivo;

b) Confirmação a que se refere a alínea 2) do artigo 54.º da Lei Básica;

c) Confirmação a que se refere o artigo 51.º da Lei Básica;

d) Proposta de lei de alterações à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, nos termos previstos no n.º 3 do Anexo II à Lei Básica;

e) Projectos e propostas para os efeitos do disposto no n.º 7 do Anexo I à Lei Básica;

f) Proposta de lei do Orçamento;

g) Projectos e propostas de lei sobre as matérias previstas no artigo 40.º da Lei Básica;

h) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias previstas no Capítulo III da Lei Básica;

i) Propostas de lei sobre os elementos essenciais do regime tributário;

j) Propostas de lei de autorização para a contracção de dívida pública;

l) Propostas de lei sobre outras matérias relativas às receitas e despesas públicas;

m) Propostas de lei sobre a estrutura política e o funcionamento do Governo da RAEM;

n) Projectos de lei que envolvam a política do Governo da RAEM;

o) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias;

p) Projectos de resolução sobre a substituição ou a alteração do Regimento da Assembleia Legislativa;

q) Projectos e propostas de resolução sobre as restantes matérias;

r) Projectos de simples deliberação do Plenário.

Artigo 56º

(Princípio da estabilidade da ordem do dia)

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, salvo por deliberação do Plenário.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação do Plenário.

SECÇÃO V

Do uso da palavra

Artigo 57º

(Uso da palavra pelos Deputados)

A palavra é dada aos Deputados para, designadamente:

- a) Formular declarações de voto;
- b) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;
- d) Participar nos debates;
- e) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Apresentar reclamações, recursos ou protestos;

h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

Artigo 58º

(Uso da palavra no período de antes da ordem do dia)

1. As inscrições para usar da palavra no período de antes da ordem do dia são feitas até à abertura da respectiva reunião plenária.

2. A palavra é dada pela ordem das inscrições.

Artigo 59º

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para a apresentação de projectos ou propostas limita-se à indicação sucinta do seu objecto.

Artigo 60º

(Invocação do regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 61º

(Requerimentos)

1. São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea c) do artigo 9.º, é imediatamente votado sem discussão.

Artigo 62º

(Reclamações, recursos ou protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos, limita-se a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

**Artigo 63°
(Explicações)**

A palavra para explicações pode ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer Deputado.

**Artigo 64°
(Esclarecimentos)**

1. O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética de perguntas e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo, finda a intervenção que os suscitou, sendo aqueles formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente não podem exceder cinco minutos por cada intervenção.

**Artigo 65°
(Declaração de voto)**

Qualquer Deputado pode formular declarações de voto, orais ou escritas, que, no segundo caso, são enviadas para o Presidente até ao final da respectiva reunião.

**Artigo 66°
(Uso da palavra pelo Chefe do Executivo e pessoas estranhas à Assembleia)**

1. Sem prejuízo do disposto quanto aos processos de fiscalização, sempre que o Chefe do Executivo, os membros ou os titulares dos cargos do Governo assistirem às reuniões, a palavra é-lhes concedida para:

- a) Dirigir mensagens e fazer comunicações;
- b) Apresentar propostas de lei;
- c) Responder a perguntas dos Deputados;
- d) Prestar esclarecimentos.

2. Será igualmente concedida a palavra aos elementos estranhos à Assembleia cuja presença haja sido solicitada, quer nas reuniões plenárias, quer nas reuniões das comissões, sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica.

**Artigo 67°
(Uso da palavra pelos membros da Mesa)**

1. O Presidente usa da palavra sempre que a direcção dos trabalhos o imponha ou as disposições regimentais o exijam.

2. Sempre que o Presidente usar da palavra na sua qualidade de Deputado deve declará-lo.

3. No caso previsto no número anterior os trabalhos da Assembleia são, entretanto, dirigidos pelo Vice-Presidente.

4. Aos restantes membros da Mesa são aplicáveis as disposições regimentais que regulam o uso da palavra por qualquer Deputado.

**Artigo 68°
(Direitos do orador)**

1. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.

2. Não são consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou equivalentes.

**Artigo 69°
(Modo de usar a palavra)**

1. Os oradores dirigem-se ao Presidente, a quem pedem a palavra, e ao Plenário.

2. No uso da palavra, os Deputados podem falar em pé ou sentados.

**Artigo 70°
(Fim do uso da palavra)**

1. Quem pedir a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.

2. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se tome injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

**Artigo 71°
(Duração do uso da palavra)**

1. O Deputado que exercer o direito de defesa, nos termos previstos no Estatuto dos

Deputados, não pode exceder quinze minutos de uso da palavra.

2. Nenhum Deputado pode usar da palavra, no período de antes da ordem do dia, durante mais de dez minutos, salvo os casos excepcionais previstos no Regimento.

3. As intervenções de um Deputado nos debates sobre matérias da ordem do dia não podem exceder trinta minutos por reunião, quer na generalidade quer na especialidade.

4. O Presidente pode avisar o orador para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

CAPÍTULO III

Das reuniões das comissões

Artigo 72º

(Colaboração ou presença de outros Deputados)

1. Nas reuniões das comissões podem participar, sem direito de voto, os Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.

2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões de comissão de que não seja membro, sem direito de voto.

3. No caso previsto no número anterior, o uso da palavra depende de autorização do Presidente da comissão.

4. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 73º

(Participação de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa)

1. As comissões podem solicitar ou admitir a presença, no âmbito dos seus trabalhos, de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa.

2. Para efeitos do número anterior, o Presidente da Comissão solicita ao Presidente da Assembleia Legislativa que efectue as diligências necessárias.

3. Aplica-se às reuniões das comissões, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 47.º

Artigo 74º

(Poderes das comissões)

As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Convocar quaisquer pessoas, para prestação de depoimentos e apresentação de provas;
- c) Efectuar missões de informação ou estudo.

Artigo 75º

(Colaboração entre comissões)

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum ou para a apreciação de determinado projecto ou proposta de lei ou de resolução, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 76º

(Regimentos das comissões)

1. Cada comissão pode elaborar o seu regimento.

2. Na falta ou omissões do regimento da comissão aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 77º

(Registo das reuniões das comissões)

1. De cada reunião das comissões é lavrado um registo donde consta obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, a data e a hora de início e fim dos trabalhos.

2. Os registos podem ser consultados, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

Artigo 78º

(Instalações, apoio técnico e administrativo)

1. As comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia Legislativa.

2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados pelos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

3. Os trabalhadores previstos no número anterior são designados pela Mesa, a pedido dos

Presidentes das comissões, para prestar as funções específicas exigidas pelos trabalhos das comissões.

4. Nos seus pedidos, os Presidentes das comissões podem discriminar determinados trabalhadores que considerem mais qualificados para o apoio previsto no nº 2.

CAPÍTULO IV Das votações

Artigo 79º (Deliberação de votos)

Não podem ser tomadas deliberações durante a primeira parte da reunião plenária nem durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 51.º

Artigo 80º (Maioria)

1. São tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 55.º

2. São tomadas por mais de metade do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas restantes alíneas do artigo 55.º, com excepção da alínea r).

Artigo 81º (Voto)

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 82º (Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;

b) Braços levantados, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações;

c) Votação electrónica, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações.

2. A forma normal de votar é a prevista na alínea c) do número anterior.

3. Não são admitidas votações subsidiárias ou em alternativa.

Artigo 83º (Escrutínio secreto)

1. Fazem-se sempre por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações previstas no Estatuto dos Deputados.

2. Sobre quaisquer outras matérias, pode haver escrutínio secreto, se o Plenário assim o deliberar, a requerimento de seis Deputados.

3. Na votação por escrutínio secreto, os votos em branco têm o valor de abstenção, sendo desconsiderados os votos nulos.

CAPÍTULO V Dos actos da Assembleia Legislativa

Artigo 84º (Actos do Plenário)

1. Todos os actos do Plenário denominam-se deliberações.

2. As regras relativas à identificação, formulário, publicação, rectificação e entrada em vigor das leis e das resoluções são reguladas na lei.

3. Quando não devam tomar a forma de lei ou de resolução, as deliberações do Plenário têm a designação de «simples deliberação do Plenário», sendo identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação nº /ano/Plenário».

4. A numeração das deliberações é sequencial e inclui, na respectiva contagem, as deliberações não sujeitas a publicação, nos termos da lei ou por determinação do Presidente.

Artigo 85º
(Actos da Mesa)

1. Todos os actos da Mesa denominam-se deliberações, as quais devem ser identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação n.º /ano/Mesa».

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 86º
(Actos do Presidente e dos membros da Mesa)

Todos os actos do Presidente da Assembleia Legislativa e dos membros da Mesa revestem a forma de despacho numerado.

Artigo 87º
(Actos das comissões)

1. Os actos das comissões tomam a forma de relatório, parecer, memorando ou deliberação, conforme o caso.

2. Os actos da mesma espécie devem ser numerados sequencialmente.

Artigo 88º
(Regra geral quanto a prazos)

1. Os prazos regimentais seguem a regra da continuidade, suspendendo-se, no entanto, quando corram fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa.

2. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 89º
(Prazo supletivo)

Na falta de disposição específica, o prazo para a prática dos actos previstos no Regimento é de cinco dias.

Artigo 90º
(Recursos *interna corporis*)

1. De todos os actos do Presidente e dos membros da Mesa, praticados no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para os próprios e recurso para a Mesa.

2. De todas as deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário.

CAPÍTULO VI
Das regras de publicidade

SECÇÃO I
Da publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 91º
(Carácter público das reuniões plenárias)

As reuniões plenárias são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer Deputado, determine o contrário.

Artigo 92º
(Carácter reservado das reuniões das comissões)

As reuniões das comissões decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário.

Artigo 93º
(Meios de comunicação social)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias podem ser objecto de difusão através da rádio, televisão ou internet.

2. Para o exercício da sua função são reservados aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados, lugares próprios na sala das reuniões.

3. A Mesa providencia a distribuição aos representantes dos órgãos de comunicação social, sempre que possível, de textos dos assuntos em discussão e das intervenções.

Artigo 94º
(Diário da Assembleia Legislativa)

1. O jornal oficial da Assembleia Legislativa é o *Diário da Assembleia Legislativa*, editado nas línguas oficiais da RAEM.

2. O *Diário da Assembleia Legislativa* compreende duas séries independentes, constando da primeira o relato das reuniões plenárias e da segunda os documentos da Assembleia Legislativa que, nos termos da Secção seguinte, devem ser publicados.

Artigo 95°
(Original do *Diário* e gravações)

1. As gravações de cada reunião não podem ser destruídas senão decorridas três reuniões plenárias subsequentes à distribuição do respectivo *Diário da Assembleia Legislativa*.

2. Durante este período, qualquer Deputado pode reclamar por inexactidões e pedir a sua rectificação.

3. Findo o período previsto no nº 1, se não tiver havido reclamações nem pedidos de rectificação, o *Diário da Assembleia Legislativa* considera-se definitivamente aprovado.

Artigo 96°
(1ª Série do *Diário*)

1. A 1ª Série compreende o relato fiel e completo de todas as ocorrências em cada reunião plenária, nomeadamente:

a) Hora de abertura e de encerramento, nomes do Presidente e dos Deputados presentes à reunião ou que a ela faltarem;

b) Reprodução de todas as declarações e intervenções orais do Presidente, dos Deputados e de quaisquer outros intervenientes na reunião;

c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;

d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

2. As declarações de voto lidas na Assembleia são insertas no lugar próprio do *Diário da Assembleia Legislativa* com a indicação respectiva.

3. Finda a reunião, qualquer orador pode proceder à revisão meramente literária do original das suas intervenções.

4. O *Diário da Assembleia Legislativa*, depois de definitivamente aprovado, nos termos do nº 3 do artigo anterior, constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Artigo 97°
(Relatório semestral)

No primeiro mês de cada semestre da sessão legislativa, a Mesa divulga um sumário dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa no semestre anterior.

SECÇÃO II
Da publicidade dos actos da Assembleia

Artigo 98°
(2ª Série do *Diário*)

A 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa* compreende:

a) Os textos dos projectos e das propostas de lei, de resolução, de moção e de simples deliberação do Plenário;

b) Os textos finais das leis, resoluções e simples deliberações do Plenário aprovados;

c) Os textos de petições enviados à Assembleia Legislativa;

d) Os resultados das eleições internas, as renúncias ao mandato e a cargos, as suspensões e perda de mandato e composição das comissões;

e) Os pareceres das comissões sobre projectos e propostas de lei ou de resolução acompanhados dos textos de substituição, quando existam, bem como os restantes pareceres, relatórios e memorandos solicitados às comissões;

f) As deliberações da Mesa e os despachos do Presidente relativos às matérias previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º;

g) Os requerimentos e as reclamações, protestos e recursos escritos dos Deputados;

h) . Quaisquer outros assuntos que o Presidente, a Mesa ou as comissões deliberem mandar publicar.

Artigo 99º
(Publicação no *Boletim Oficial*)

1. Os actos da Assembleia Legislativa que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, são remetidos à Imprensa Oficial, pelo Presidente, no mais curto prazo.

2. Qualquer Deputado pode solicitar a rectificação dos textos dos actos publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, a qual é apreciada pelo Presidente que a remete à Imprensa Oficial em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de rectificações.

3. Por iniciativa do Presidente podem ser enviados para publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* quaisquer actos da Assembleia Legislativa, como forma de suprir eventuais atrasos na publicação da 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

TÍTULO IV
Das formas de processo

CAPÍTULO I
Dos processos legislativos

SECÇÃO I
Do processo legislativo comum

SUBSECÇÃO I
Da iniciativa legislativa

Artigo 100º
(Poder de iniciativa)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 103.º e 104.º, a iniciativa da lei pertence aos Deputados e ao Governo da RAEM.

Artigo 101º
(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei, quando exercida pelos Deputados; quando exercida pelo Governo, toma a forma de proposta de lei.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração, nos termos do artigo 105.º.

Artigo 102º
(Exercício da iniciativa)

1. As iniciativas dos Deputados podem ser subscritas até um número máximo de seis Deputados.

2. As iniciativas originárias do Governo devem:

a) Ser assinadas pelo Chefe do Executivo; e

b) Conter a menção de sobre elas ter sido consultado o Conselho Executivo da RAEM.

3. Em caso de incumprimento do disposto no nº 1, o Presidente devolve o projecto de lei ao primeiro Deputado subscritor.

4. Em caso de incumprimento do disposto no nº 2, o Presidente devolve a proposta de lei ao Chefe do Executivo, com a indicação da formalidade preterida.

Artigo 103º
(Reserva de iniciativa)

É reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei nas seguintes matérias:

a) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa;

b) Receitas e despesas públicas;

c) Estrutura política;

d) Funcionamento do Governo.

Artigo 104º
(Iniciativa condicionada)

O exercício da iniciativa dos Deputados em matérias atinentes à política do Governo depende de autorização escrita do Chefe do Executivo.

Artigo 105º
(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de:

a) Propostas de emenda;

b) Propostas de substituição;

c) Propostas de aditamento;

d) Propostas de eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que restrinjam, ampliem ou modifiquem o sentido do texto em discussão.

3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposições diversas daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

Artigo 106°

(Limites orgânicos e materiais)

Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, os projectos e as propostas de lei, e as propostas de alteração, não podem:

a) Violar o disposto nos artigos 103.º e 104.º;

b) Omitir a definição concreta do sentido das modificações a introduzir no ordenamento jurídico.

Artigo 107°

(Limites formais)

1. Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, todos os projectos e propostas de lei devem:

a) Ser apresentados por escrito;

b) Ser redigidos na forma articulada;

c) Conter uma designação que traduza sucintamente o seu objecto principal;

d) Ser acompanhados de uma nota justificativa.

2. A preterição das formalidades previstas no número anterior é supérflua no prazo, improrrogável, fixado pelo Presidente.

Artigo 108°

(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de lei não aprovados ou definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

2. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo ocorrência de termo de legislatura, dissolução da Assembleia Legislativa e, quanto às propostas de lei, renúncia ou exoneração do Chefe do Executivo.

Artigo 109°

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão na generalidade ou na especialidade, respectivamente.

2. Se outro Deputado adoptar como seu o projecto ou a proposta de lei que se pretende retirar, a iniciativa prosseguirá como projecto do adoptante.

Artigo 110°

(Tramitação posterior)

1. Admitido ou rejeitado um projecto ou proposta de lei, o Presidente notifica todos os Deputados do respectivo despacho, juntamente com cópia do projecto ou da proposta de lei, fixando naquele um prazo para a sua apreciação.

2. Durante o período fixado nos termos do número anterior, os Deputados podem solicitar dos Deputados subscritores ou de qualquer entidade prevista na alínea d) do artigo 2.º, os elementos tidos como necessários para o cabal esclarecimento das suas dúvidas.

3. Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado, quanto à admissibilidade do projecto ou da proposta de lei.

4. A deliberação do Plenário prevista no número anterior que confirme o despacho de rejeição do Presidente é tida como rejeição definitiva do projecto ou da proposta de lei.

5. Findo o período fixado nos termos do n.º 1, o Presidente convoca uma reunião plenária para a discussão, na generalidade, do projecto ou da proposta de lei.

Artigo 111.º
(Conhecimento prévio dos textos)

Nenhum documento, incluindo os projectos e as propostas de lei, e os pareceres, relatórios e memorandos das comissões, pode ser discutido ou votado, quer na generalidade, quer na especialidade, sem que tenha sido previamente publicado no *Diário da Assembleia Legislativa* ou distribuído aos Deputados, com a antecedência mínima de cinco dias.

SUBSECÇÃO II
Da discussão na generalidade

Artigo 112.º
(Objecto)

A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei, bem como sobre a sua oportunidade do ponto de vista político, social e económico.

Artigo 113.º
(Fases da discussão)

1. A discussão na generalidade divide-se em dois períodos.

2. No primeiro período, o primeiro subscritor, no caso de projectos de lei, ou um representante do Governo, no caso de propostas de lei, usa da palavra para uma breve apresentação, nos termos do artigo 59.º, seguindo-se o início do debate.

3. O segundo período, que pode decorrer em reunião plenária diversa, é exclusivamente dedicado ao debate.

4. O Plenário pode deliberar que a discussão incida sobre divisão do projecto ou proposta, cuja autonomia o justifique.

Artigo 114.º
(Termo do debate e encerramento da discussão)

1. O debate acaba quando não houver mais oradores inscritos.

2. Encerrada a discussão, o Presidente convoca uma reunião plenária para a votação na generalidade do projecto ou da proposta de lei.

SUBSECÇÃO III
Da votação na generalidade

Artigo 115.º
(Objecto)

1. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 4 do artigo 113.º.

3. O Plenário pode ainda deliberar logo que a discussão e votação na especialidade se faça em comissão permanente ou em comissão eventual criada para o efeito.

Artigo 116.º
(Efeitos da deliberação)

1. Aprovado um projecto ou proposta de lei na generalidade, o respectivo texto é enviado pelo Presidente a uma comissão, para exame na especialidade, tendo em conta o volume dos trabalhos distribuídos e a especialização das comissões em razão da matéria, quando exista.

2. A não aprovação de um projecto ou proposta de lei na generalidade é tida como rejeição definitiva.

Artigo 117.º
(Proibição do uso da palavra)

Terminado o debate e anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

SUBSECÇÃO IV
Do exame na especialidade em comissão

Artigo 118.º
(Objecto)

O exame em comissão consiste na apreciação das soluções concretas contidas em cada projecto ou proposta de lei, incidindo, designadamente, sobre:

a) A adequação dessas soluções aos princípios e ao sistema do projecto ou proposta de lei aprovado na generalidade;

b) A procura dos meios legislativos mais adequados à boa execução do projecto ou proposta de lei;

c) As repercussões do projecto ou proposta de lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos;

d) A perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 119° (Prazo de apresentação)

1. A comissão pronuncia-se, fundamentando devidamente o seu relatório e parecer, no prazo determinado pelo Presidente, após consulta com o Presidente da comissão.

2. Se nenhum prazo tiver sido fixado, o relatório deve ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, no prazo de trinta dias contados do envio do texto à comissão; no caso de proposta de alteração, o prazo supletivo é de cinco dias.

3. A comissão pode requerer ao Presidente a prorrogação do prazo, por uma única vez.

4. Por deliberação do Plenário, pode ser concedido novo prazo para exame na comissão, a requerimento fundamentado desta.

5. No caso das comissões não apresentarem os seus relatórios no prazo inicialmente fixado, no da prorrogação ou nos termos do número anterior, o projecto ou a proposta de lei são submetidos, independentemente deles, à discussão e votação na especialidade em Plenário.

SUBSECÇÃO V Da discussão e votação na especialidade

Artigo 120° (Objecto)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Presidente decidir que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números ou alíneas.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo.

3. Por deliberação do Plenário ou decisão do Presidente, a votação na especialidade pode versar sobre cada número ou alínea de determinado artigo.

4. Sem prejuízo do disposto no n° 3 do artigo 115.°, o Plenário pode, a todo o tempo, deliberar submeter a votação na especialidade à comissão competente ou, havendo mais que uma, àquela que considerar mais adequada para a efeito.

Artigo 121° (Discussão e votação na especialidade em comissão)

1. No caso previsto no n° 3 do artigo 115.°, o Presidente fixa um prazo que razoavelmente permita não só a elaboração e apresentação do relatório da comissão, como também a posterior discussão e votação na especialidade.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o prazo supletivo para a apresentação do relatório da comissão é de quarenta e cinco dias.

3. A discussão e votação do projecto ou proposta de lei deve ser sempre gravada e registada em acta, a qual é junta em anexo ao relatório da comissão, nos casos previstos nos números anteriores.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n° 5 do artigo 119.° em caso de incumprimento do prazo previsto no n° 1.

Artigo 122° (Avocação da votação)

O Plenário pode, a todo o tempo, avocar a si a votação na especialidade, mediante deliberação a requerimento de qualquer Deputado.

Artigo 123° (Ordem da votação)

1. A ordem da votação na especialidade é a seguinte:

a) Propostas de eliminação;

b) Propostas de substituição;

c) Propostas de emenda;

d) Texto discutido, com as alterações previstas nas alíneas anteriores eventualmente já aprovadas;

e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. Havendo duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, elas são submetidas à votação pela seguinte ordem:

a) Propostas apresentadas pela comissão;

b) Propostas apresentadas pelos Deputados;

c) Em cada uma das alíneas anteriores, pela ordem da sua apresentação.

Artigo 124º (Adiamento da votação)

A requerimento de qualquer Deputado, o Plenário ou a comissão podem deliberar o adiamento, por uma única vez, da votação na especialidade para a reunião plenária ou de comissão seguinte, conforme o caso.

Artigo 125º (Nova apreciação do texto por uma comissão)

Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, e até ao anúncio do início da votação, o texto do projecto ou da proposta de lei pode ser enviado a qualquer comissão para efeito de novo exame na especialidade, no prazo que for designado pelo Plenário.

SUBSECÇÃO VI Da votação final global

Artigo 126º (Objecto)

1. Os textos dos projectos ou das propostas de lei aprovados na especialidade em comissão são enviados ao Presidente, para efeitos de votação final global em Plenário.

2. A votação referida no número anterior é precedida da discussão dos artigos em relação aos quais qualquer Deputados a requeira.

3. Qualquer Deputado pode apresentar propostas de alteração ao texto aprovado na especialidade em comissão até ao início do período da votação final global.

Artigo 127º (Efeitos da deliberação negativa)

1. Em caso de não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei em votação final global, o Plenário pode deliberar:

a) Enviar o texto originário a uma comissão eventual especificamente constituída para proceder a novo exame, discussão e votação na especialidade, sem prejuízo do disposto no artigo 122.º; ou

b) Proceder a nova discussão e votação na especialidade em Plenário.

2. A não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei nos termos do número anterior equivale à sua rejeição definitiva.

SUBSECÇÃO VII Da redacção final

Artigo 128º (Competência)

1. A redacção final dos textos dos projectos e das propostas de lei aprovados compete à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia Legislativa determinar.

2. A comissão de redacção final não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo.

3. A redacção final efectua-se no prazo que o Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de dez dias.

4. Concluída a elaboração do texto, este é enviado aos Deputados.

Artigo 129º (Reclamações)

1. Qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões no prazo de cinco dias úteis contados da recepção do texto da redacção final.

2. Compete ao Presidente decidir a reclamação, dentro de quarenta e oito horas, podendo o Deputado reclamante recorrer para o Plenário até à reunião seguinte à do anúncio da decisão.

3. Se o texto só puder ser comunicado depois de encerrado o período normal de funcionamento ou durante as suspensões deste, os poderes do Plenário previstos no número anterior são exercidos pela Mesa.

Artigo 130º

(Texto definitivo; confirmação)

1. Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

2. O texto definitivo é confirmado com a assinatura do Presidente.

SUBSECÇÃO VIII

Da assinatura do Chefe do Executivo e das confirmações dos projectos de lei

Artigo 131º

(Leis)

Os projectos e propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa transformam-se em leis depois de assinados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 132º

(Segunda deliberação sobre projectos de lei)

1. No caso de recusa de assinatura de um projecto de lei, nos termos do artigo 51.º da Lei Básica, o diploma é novamente submetido, no prazo de noventa dias, à apreciação da Assembleia Legislativa para efeitos de confirmação.

2. A nova apreciação efectua-se em reunião plenária para o efeito marcada pelo Presidente.

3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação da Assembleia Legislativa.

4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5. No caso previsto no número anterior, a votação na especialidade pode preceder a votação na generalidade, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento de, pelo menos, três Deputados.

6. Não há lugar à redacção final do texto que na segunda deliberação não tenha sofrido alterações.

Artigo 133º

(Maioria da confirmação)

A confirmação prevista no artigo anterior exige uma deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados.

SECÇÃO II

Do processo deliberativo das resoluções

Artigo 134º

(Regime aplicável)

Às resoluções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção anterior, com excepção da Subsecção VIII.

CAPÍTULO II

Dos processos de fiscalização

SECÇÃO I

Do processo de interpeção sobre a acção governativa

Artigo 135º

(Objecto)

O processo previsto no artigo 76.º da Lei Básica destina-se à interpeção do Governo, em reunião plenária, sobre assuntos relativos à acção governativa expressamente indicados por escrito.

Artigo 136º

(Forma da interpeção)

1. Na interpeção participam os membros e titulares de cargos do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpeção.

2. A interpeção inicia-se com as intervenções do primeiro dos subscritores do requerimento de interpeção e do membro do Governo por aquele interpeado.

3. A interpeção não pode exceder duas reuniões plenárias, que não têm período de antes da ordem do dia.

4. A interpelação é encerrada com as intervenções do último dos interpellantes e do membro do Governo por aquele interpellado.

5. O uso da palavra é fixado pela Mesa.

SECÇÃO II

Dos debates sobre questões de interesse público

Artigo 137º (Objecto)

1. O Plenário pode reunir especificamente para debater questões de interesse público, a pedido do Governo ou de qualquer Deputado.

2. No requerimento, formulado por escrito, devem ser indicados:

a) O assunto ou a questão a tratar;

b) Se se pretende ouvir o Governo, no caso de pedido de debate formulado por Deputados.

Artigo 138º (Fase preliminar)

1. Admitido o requerimento previsto no nº 2 do artigo anterior, o Presidente distribui cópia do mesmo a todos os Deputados e submete-o à apreciação do Plenário, na primeira parte da ordem do dia, nos termos do nº 2 do artigo 54.º

2. A reunião plenária para os efeitos previstos no número anterior não pode realizar-se antes decorridos cinco dias sobre a recepção do requerimento por todos os Deputados.

Artigo 139º (Deliberação)

1. Compete ao Plenário deliberar sobre a realização do debate.

2. Os proponentes do debate usam da palavra para apresentar os seus requerimentos e justificar a necessidade do debate sobre as questões neles indicadas.

3. Segue-se um período de discussão que não pode exceder trinta minutos.

Artigo 140º (Marcação e instrução do debate)

1. O Presidente comunica ao Chefe do Executivo a deliberação prevista no artigo anterior,

quando de sentido positivo, para os efeitos do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica.

2. O Presidente convoca a reunião plenária exclusivamente para a realização do debate, com a antecedência mínima de cinco dias, após audição da Mesa, dos Deputados proponentes e do Governo, quando este deva estar presente.

3. Até à realização do debate, devem ser disponibilizados todos os elementos, esclarecimentos e informações solicitados pelos Deputados.

Artigo 141º (Regime do debate)

1. Na primeira parte do debate, os representantes do Governo, quando estejam presentes, respondem às perguntas dos Deputados.

2. Na segunda parte do debate, os Deputados debatem as questões entre si, sem prejuízo do uso da palavra pelos representantes do Governo.

3. Nas reuniões plenárias de debate não há período de antes da ordem do dia.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 5 do artigo 136.º

Artigo 142º (Debates regulares)

1. A Mesa pode deliberar que sejam convocadas reuniões plenárias para dia ou dias certos do mês, com vista à realização de debates regulares sobre assuntos ou questões de interesse público.

2. O regime dos debates previstos no número anterior consta de regulamento próprio, aprovado pela Mesa, sendo subsidiariamente aplicável o disposto nos artigos 137.º a 141.º

SECÇÃO III

Das audições

Artigo 143º (Objecto)

Sempre que o esclarecimento de questões de interesse público o exija, pode qualquer comissão

permanente ou eventual, no estrito âmbito da sua competência em razão da matéria, convocar quaisquer pessoas, para, nos termos da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, prestar depoimentos ou apresentar provas.

Artigo 144º
(Regime)

As regras da audição devem constar de um regulamento aprovado pelo Plenário sob a forma de resolução.

SECÇÃO IV
Do processo das petições

Artigo 145º
(Direito de petição)

1. O direito de petição, regulado na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, exerce-se perante a Assembleia Legislativa por meio de petições, representações, reclamações ou queixas a ela dirigidas.

2. Sempre que se empregar unicamente a designação «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

3. A competência prevista na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica exerce-se nos termos do disposto na presente Secção.

Artigo 146º
(Forma)

1. As petições são reduzidas a escrito, devendo os seus autores estar devidamente identificados, com a indicação do nome, estado civil, morada e profissão.

2. Se a comissão competente achar conveniente ou necessário, os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

Artigo 147º
(Admissão)

1. A admissão das petições, bem como a sua classificação por assuntos, compete ao Presidente.

2. São rejeitadas as petições cujos autores não se encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 148º
(Seguimento)

1. As petições admitidas são enviadas às comissões competentes em razão da matéria e são mencionadas na primeira reunião plenária seguinte.

2. As petições entradas fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa só têm seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Mesa.

Artigo 149º
(Exame em comissão)

1. A comissão competente procede ao exame da petição no prazo máximo de trinta dias após a sua distribuição.

2. A Comissão elabora um relatório sucinto, dirigido ao Presidente, do qual devem constar as sugestões tidas por adequadas.

Artigo 150º
(Envio a entidade estranha à Assembleia Legislativa)

Se a Comissão propuser que a petição seja enviada a entidade estranha à Assembleia Legislativa e esta assim o deliberar, o Presidente envia-a com o respectivo relatório.

Artigo 151º
(Publicação)

Sempre que o Presidente ou a comissão competente o entendam, as petições são publicadas, na íntegra, na 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*, acompanhadas dos respectivos relatórios.

Artigo 152º
(Comunicação ao autor ou aos autores da petição)

O Presidente da Assembleia comunica ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão, bem como as deliberações e diligências subsequentes.

SECÇÃO V

Do processo de debate sobre as Linhas de Acção Governativa

Artigo 153º
(Debate)

1. A abertura do debate sobre o relatório das Linhas de Acção Governativa, previsto na alínea 4) do artigo 71.º da Lei Básica, é precedida de uma declaração do Chefe do Executivo.

2. Finda essa declaração, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

3. O debate sobre o relatório referido no n.º 1 tem a duração máxima de dez dias.

SECÇÃO VI

Do processo de apreciação do relatório sobre a execução orçamental

Artigo 154º
(Apresentação)

1. O relatório sobre a execução orçamental é apresentado pelo Governo no prazo fixado pela legislação de enquadramento orçamental.

2. O relatório previsto no número anterior é instruído com o relatório do Comissariado de Auditoria, se o tiver elaborado, e os demais elementos necessários.

Artigo 155º
(Apreciação pelo Plenário)

1. Recebido o relatório e parecer da comissão que tiver sido incumbida da sua elaboração, o Presidente marca a apreciação do relatório sobre a execução orçamental para uma reunião plenária a realizar no prazo de quinze dias.

2. A deliberação do Plenário toma a forma de resolução.

CAPÍTULO III

Do processo de urgência

Artigo 156º
(Objecto)

1. Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. O processo de urgência deve ser requerido até ao início da discussão na generalidade do projecto ou da proposta de lei ou de resolução.

Artigo 157º
(Deliberação sobre a urgência)

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência assiste a qualquer Deputado e ao Chefe do Executivo.

2. O Plenário delibera, após debate em que intervêm um dos Deputados proponentes.

Artigo 158º
(Efeitos da deliberação)

Se o Plenário decidir adoptar o processo de urgência, pode determinar, designadamente:

a) A dispensa de exame na especialidade em comissão;

b) A dispensa de envio à comissão competente para redacção final ou redução do respectivo prazo.

Artigo 159º
(Regime supletivo)

Se o Plenário nada determinar, nos termos do artigo anterior, o prazo para a redacção final é de dois dias.

TÍTULO V
Das disposições finaisArtigo 160º
(Interpretação e integração de casos omissos)

1. Compete à Mesa, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, interpretar o presente Regimento e integrar os casos omissos.

2. As deliberações da Mesa tomadas nos termos do número anterior, quando escritas, são publicadas na 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 161º
(Alterações ao Regimento)

1. O presente Regimento pode ser alterado por iniciativa da Comissão de Regimento e

Mandatos, ou de um número mínimo de seis Deputados.

2. As propostas de alteração do Regimento seguem o processo deliberativo das resoluções, com as especialidades constantes dos números seguintes.

3. Admitida uma proposta de alteração, o Presidente envia o seu texto à Comissão de Regimento e Mandatos para apreciação e emissão de parecer.

4. Recebido o relatório e parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, o Presidente marca a discussão e votação, na generalidade e na especialidade, da proposta de alteração, para uma reunião plenária a realizar dentro do prazo de vinte dias.

Artigo 162º

(Forma, publicação e entrada em vigor)

1. As alterações aprovadas tomam a forma de resolução.

2. Sempre que se justifique, o Regimento pode, por decisão do Presidente, ser objecto de nova publicação, com as alterações inseridas no local próprio.

3. A publicação da resolução de alterações e, no caso previsto no número anterior, do novo texto do Regimento alterado, é feita no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

4. As alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

推薦法官的獨立委員會內部規章

第一條

總則

一、澳門特別行政區推薦法官的獨立委員會，簡稱為委員會。

二、委員會根據下述法律及規範性文件設立

及履行職責：

《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》；

《全國人民代表大會關於澳門特別行政區第一屆政府、立法會和司法機關產生辦法的決定》；

《全國人民代表大會澳門特別行政區籌備委員會關於設立推薦法官的獨立委員會的決定》和《澳門特別行政區司法機關具體產生辦法》。

三、委員會的運作由本規章規範。

第二條

組成

一、委員會由澳門特別行政區行政長官（以下簡稱行政長官）任命的七名澳門當地人士組成；其中屬澳門編制的法官一名，律師一名，其他方面的知名人士五名。

二、上述七人均以個人身份參加委員會，並以個人身份履行職責。

三、委員會設主席一名，由委員互選產生。

四、當主席因故暫時不能履行職責，由委員會委員中最年長者代行其職責。

五、委員缺位時，由行政長官自該委員缺位之日起計三十日內任命補缺。

第三條

職責與權限

一、委員會的職責是根據本章程第一條第二款所列之法律及規範性文件，向行政長官推薦澳門特別行政區各級法院的法官人選。

二、推薦各級法院法官的人數分別為：

初級法院法官不超過十八名；